

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE A LUTA CONTRA O
TRABALHO ESCRAVO**

PAULO RIBAS TAQUES

Itajaí/SC, 2014

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE A LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

PAULO RIBAS TAQUES

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do
Título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Luciene Dal Ri

Itajaí/SC, 2014

AGRADECIMENTO

A minha Orientadora Professora Doutora Luciene Dal Ri, pelos textos traduzidos, orientação, e seu grande desprendimento em me ajudar.

A minha namorada Katlin Toaldo, aos incentivos, e ajudas com fornecimento de conhecimentos e material para a realização deste trabalho.

Á vocês duas, o meu muito obrigado

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Dissertação aos meus pais, Jorge Luiz Ribas Taques e Salete Regina Pacheco Barbosa Taques, por me ensinarem a nunca desistir dos meus objetivos por mais difíceis que se tornem, além de um enorme carinho e amor.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador, de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí,, 2014
Paulo Ribas Taques
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO CURSO DE MESTRADO EM
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CIDH	Comissão Internacional dos Direitos Humanos
CNCTE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado
GRTF	Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado
LC	Lei Complementar
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Normal Regulamentadora
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PERFOR	Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado
PNET	Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
PF	Polícia Federal
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
SIT	Secretária de Inspeção do Trabalho
SPF	Secretaria da Polícia Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

ROL DE CATEGORIAS

Rol de Categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para Ingo Sarlet a dignidade da pessoa humana é conceituada uma qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano, que este faz por merecer respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.¹

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Acarreta ao seu titular o dever de exercer seu direito em proveito de outros e não somente a obrigação de não exercê-lo em prejuízo de terceiros. Em outras palavras, a função social da propriedade age como fonte de imposição de condutas positivas, isto é, de obrigações de fazer, e não somente de condutas negativas, ou seja, de obrigações de não fazer. O proprietário, ademais, detém as prerrogativas de uso, gozo, e disposição do bem sobre o qual recai o direito de propriedade, mas esse bem é funcionalizado, vale dizer que o proprietário deverá exercer suas prerrogativas em consonância com a função social do bem, o que acarreta obrigações positivas e negativas.²

PRINCÍPIOS

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

² SILVA. Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 02 de setembro de 2014.

possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.³

PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras, menos gravosas aos interesses sociais, não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.⁴

TRABALHO ESCRAVO

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, motivado, principalmente, pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador.⁵

TRABALHO FORÇADO

Trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.⁶

³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 90.

⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211.

⁵ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 27.

⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994, p. 105.

SUMÁRIO

RESUMO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
ABSTRACT	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1	18
CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO OU TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	18
1.1 ASPECTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	18
1.2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL NO SÉCULO XX E XXI: NOVAS NUANCES	21
1.3 TRABALHO LIVRE NO BRASIL.....	29
1.4 CONCEITO DO TRABALHO ESCRAVO	36
CAPÍTULO 2	43
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO DO TRABALHO.....	43
2.1 PÓS-POSITIVISMO	44
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	49
2.3 PRINCÍPIO DA VALORAÇÃO DO TRABALHO	58
2.4 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL.....	63
2.5 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	65
2.6 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA	69
2.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	71
2.8 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	75
CAPÍTULO 3	79
A LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81	79
3.1 POLÍTICAS CONTRA O TRABALHO ESCRAVO	79

3.2 TRATAMENTO LEGAL NO ÂMBITO PENAL	88
3.3 PEC DO TRABALHO ESCRAVO.....	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	101

RESUMO

A dissertação trata das delineações do Trabalho Escravo contemporâneo, bem como da luta pela sua erradicação em base a princípios constitucionais, buscando demonstrar as nuances elencadas nos princípios que protegem o ser humano proibindo o trabalho escravo, ofendendo primordialmente a dignidade da pessoa humana dentre outros postulados na Constituição Federal. Em seu primeiro capítulo será conceituado o trabalho escravo e seus aspectos históricos até chegar ao trabalho livre que é o modo mais utilizado atualmente. Em seguida, no seu segundo capítulo, desenvolveu-se a contextualização dos princípios constitucionais que contrapõem ao trabalho escravo, entre eles estão: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da valoração do trabalho, princípio da justiça social, princípio da função social da propriedade, princípio da proporcionalidade e por fim o princípio da igualdade. Por derradeiro, em seu terceiro e último capítulo, dissertou-se sobre a Emenda Constitucional 81, e as políticas públicas atuais contra o trabalho escravo. A dissertação tem como intuito primordial demonstrar que o trabalho escravo embora ilegal ainda está presente na realidade, brasileira rural e urbana, violando a constituição e tratados internacionais de direitos humanos.

A Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação o Método foi utilizado foi o Indutivo, na fase de Tratamento dos Dados o Cartesiano e, no presente Relatório da Pesquisa, foi empregada a base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa: **Fundamentos do Direito Positivado.**

Palavras-chave: Trabalho Escravo; Princípios Constitucionais que o Norteiam o Trabalho; Luta Contra o Trabalho Escravo.

ABSTRACT

The dissertation deals with contemporary delineations of Slave Labor, and the fight for its eradication based on constitutional principles, seeking to demonstrate the nuances of the principles that protect the human being and prohibit forced labor, which primarily offends human dignity, among other premises of the Federal Constitution. In the first chapter, it outlines the basic concept of slave labor and its historical aspects, moving on to the concept of free labor that is the most commonly used today. In the second chapter, it places in context the constitutional principles that are opposed to slavery, including: the principle of human dignity, the principle of valuing work, the principle of social justice, the principle of the social function of property, the principle of proportionality, and finally, the principle of equality. The third and final chapter discusses Constitutional Amendment 81, and the current public policies against slave labor. The primary objective of this dissertation is to demonstrate that although illegal, slave labor still exists in the reality of rural and urban Brazil, violating the constitution and international treaties on human rights.

In terms of the methodology used, the Inductive method was used in the Research Phase, the Cartesian method in the Data Processing, and the inductive base in this Research Report. The techniques of referent, category, operational concepts, bibliographic research and literature review were also used.

This dissertation is part of the Line of Research: **Fundamentals of positivized Law.**

**KEYWORDS: SLAVERY; CONSTITUTIONAL PRINCIPLES THAT GUIDE THE
WORK; FIGHT AGAINST SLAVERY.**

INTRODUÇÃO

O objeto da presente Dissertação é discutir e demonstrar a importância dos princípios constitucionais no âmbito do direito do trabalho frente ao problema da escravidão ainda visualizado na atualidade.

O seu objetivo institucional é a obtenção ao título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

Quanto ao objetivo científico, busca-se a delimitação dos limites e nuances a luz dos princípios constitucionais que protegem o trabalhador, e demonstrando seu impacto na proteção dos direitos dos trabalhadores, bem como quais princípios são feridos com a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Segundo depreende-se dos dados apresentados pelo Ministério do Trabalho, desde o ano de 1995 foram resgatados 45 mil pessoas que trabalhavam em condições degradantes, indignas. Não obstante, de acordo com o relatório da OIT, o lucro ilegal obtido pelas empresas que utilizam esta modalidade de mão-de-obra, beira, aproximadamente o patamar de 150 bilhões de dólares por ano⁷. A maior parte deste lucro advém da exploração sexual, que atinge 99 bilhões de dólares, o restante vem de setores como a agropecuária, o extrativismo, a indústria o comércio e o trabalho doméstico⁸.

Laís Abramo, Diretora do Escritório da OIT no Brasil, descreve que as práticas brasileiras contra o trabalho escravo são as mais eficazes do mundo, pois o país teve coragem de reconhecer o problema, e correr atrás de novas práticas de combates, como: planos nacionais, grupos móveis de fiscalização, cadastro de entidades flagradas e avanço legislativos. Tais ações,

⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça e OIT fortalecem ações para erradicação do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conselho-nacional-de-justica-e-oit-fortalecem-acoes-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso: 4 de novembro de 2014.

⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Novo Projeto da OIT combate trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/novo-projeto-da-oit-combate-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso: 4 de novembro de 2014.

segundo Abramo, poderiam ser disseminadas pelo mundo⁹.

Diante do contínuo e (possível) crescente deflagre de situações de exploração de trabalho escravo no Brasil, busca-se na Constituição Federal, baseando-se nos princípios que permitem a luta contra esta violação da dignidade da pessoa humana. No entanto, mesmo pautados em fundamentos jurídicos os quais proíbem qualquer ação contra a liberdade, dignidade humana dentre outros direitos inerentes de cada pessoa, encontramos presente a situação deplorável de alguns trabalhadores ocasionando o trabalho análogo ao de escravo, mesmo após décadas de sua erradicação.

Nesse diapasão, são levantadas as seguintes hipóteses no presente trabalho com o fito de entender as dificuldades na tentativa de erradicar de maneira definitiva tal situação, quais sejam:

- a) As características do trabalho escravo sofrem mudanças de acordo com o contexto em que estão inseridos, dificultando sua erradicação.
- b) Os Princípios constitucionais que norteiam o trabalho como meio de defesa do trabalhador, por não conterem a objetividade das regras, não são suficientes na luta de erradicação do trabalho escravo.
- c) As políticas públicas contra o trabalho escravo no Brasil são as mais eficazes do mundo, mas denota ainda assim insuficiência diante da demanda social.

Assim, frente aos princípios elencados na Carta Maior, iremos analisar e expor algumas dificuldades enfrentadas no país para abolição do trabalho escravo. O resultado do trabalho de exame das hipóteses acima elencadas, por sua vez, está exposto na presente Dissertação, e são aqui sintetizados, como segue.

O Capítulo 1 conceitua o que é o trabalho escravo contemporâneo ou trabalho análogo de escravo. Após demonstrar a conceituação de trabalho hodierno passa-se a discorrer sobre os aspectos históricos da

⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Novo Projeto da OIT combate trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/novo-projeto-da-oit-combate-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso: 4 de novembro de 2014.

escravidão no Brasil, passando-se a época do Brasil colônia até o século XXI, demonstrando, nesse passo, a vinda dos imigrantes que vieram substituir os trabalhadores escravos após a abolição da escravatura no Brasil, em seguida, destaca-se que o conceito de trabalho escravo sofreu alterações ao decorrer dos anos, demonstrando ainda, a forma que ele foi praticado.

Desse modo, conforme considerado alhures, mesmo no século XXI, podemos visualizar a escravidão, e um exemplo claro nos dias atuais, segundo Ives Gandra da Silva Martins¹⁰, é o Programa Mais Médicos do Governo Federal, o qual oferece a todos os médicos “não cubanos” um pagamento de R\$ 10 mil, no entanto, para os médicos de nacionalidade cubana, os R\$ 10 mil são pagos para o Governo de Cuba, nesse passo, é consabido que os profissionais recebem apenas 1 mil dólares por mês deste dinheiro. Nesse interim, observado o contrato realizado, percebe-se nitidamente que a escravidão laboral fere os seguintes artigos da Constituição Federal: art. 10, III que assevera sobre o princípio da dignidade humana; inciso IV o qual dispõe sobre o princípio da valorização do trabalho; art. 3, inciso IV, que nos fala da eliminação de qualquer tipo de discriminação, entre outros. Com isso, podemos perceber como o tema se encontra atual e com grande repercussão jurídica, estando presente em diversas reportagens investigativas. Por fim, discorre-se que mesmo com a presença das leis que lutam contra a escravidão, o trabalho escravo ainda ocorre no país.

Por conseguinte, antes de adentrar nos princípios constitucionais que estão presentes no direito do trabalho, foi necessário fazer um breve relato sobre o pós-positivismo, onde há discussão sobre a diferença entre regras (normas) e princípios. Logo após, demonstra-se que os Princípios Constitucionais norteiam o Direito do Trabalho, onde busca-se, no presente estudo, conceituar os princípios constitucionais que estão presentes no direito do trabalho.

Entre os princípios constitucionais apresentados estão:

- a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;
- b) Princípio da valorização do trabalho escravo;

¹⁰MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cubanos do Mais Médicos estão em situação de escravidão, Diz Ives Gandra da Silva Martins.** Disponível em: <http://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/113494846/cubanos-do-mais-medicos-estao-em-situacao-de-escravidao-diz-ives-gandra-da-silva-martins>. Acesso em: 3 de julho de 2014

- c) Princípio da Justiça Social;
- d) Princípio da Função Social da Propriedade;
- e) Princípio da Responsabilidade Social da Empresa;
- f) Princípio da Proporcionalidade;
- g) Princípio da igualdade.

Após apresentação e problematização dos princípios e conceituações, passa-se ao terceiro Capítulo.

Neste capítulo, dedica-se à Luta contra o Trabalho Escravo e a Emenda Constitucional n. 81. Serão demonstradas as políticas contra o trabalho escravo, o seu tratamento legal no âmbito penal, e por fim, demonstrar-se-á que tal emenda está causando muitas polêmicas sobre a desapropriação de propriedades devido ao uso de trabalho escravo, demonstrando o índice maior no setor agrícola.

A presente Dissertação se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre Princípios Constitucionais Aplicados no Direito do Trabalho frente ao Trabalho Escravo Contemporâneo.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação o Método¹¹ foi utilizado foi o Indutivo, na fase de Tratamento dos Dados o Cartesiano e, no presente Relatório da Pesquisa, foi empregada a base indutiva¹². Foram acionadas as técnicas do referente¹³, da categoria¹⁴, dos conceitos operacionais¹⁵, da pesquisa bibliográfica¹⁶ e do fichamento¹⁷.

¹¹ "Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.*p.206.

¹² Sobre os métodos e técnicas nas diversas fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 81 a 105.

¹³ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 54.

¹⁴ "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 25.

¹⁵ "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 37.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grifados com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial, e no texto.

¹⁶ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”.PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 207.

¹⁷ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.* especialmente p. 201 e 202.

Capítulo 1

CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO OU TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

1.1 ASPECTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

No início XVI, os portugueses se estabeleceram em solo brasileiro, no ano de 1530, por causa de experiências acumuladas nas ilhas da Madeira e de São Tomé, procuraram estimular a construção de unidades açucareiras. Mas, até 1570, os colonos encontraram grandes dificuldades para fundar, em bases sólidas, uma rede de engenhos no litoral, principalmente por falta de mão-de-obra e falta de capitais para o financiamento da montagem dos engenhos. Ultrapassando essas dificuldades, com a associação da produção aos centros mercantis do Norte da Europa e a articulação do tráfico de escravos a partir da África, pois este era o modo de trabalho mais utilizado na época, assim se tornou viável o desenvolvimento da indústria açucareira no Brasil.¹⁸

Nos anos de 1580 e 1620, a indústria de açúcar escravista da América portuguesa, obteve um crescimento acelerado da produção brasileira ultrapassando todas as outras regiões abastecedoras do mercado europeu.¹⁹

A mão-de-obra utilizada na montagem dos engenhos, foi em sua maioria indígena, os quais eram recrutados em assentamentos dos jesuítas. Parte dos indígenas, que estavam com os jesuítas, trabalhavam em regime assalariados, porém, mas em a maioria eram submetidos à escravidão.²⁰

¹⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: A abolição Necessária. São Paulo: Editora LTr, 2008. p.96.

¹⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: A abolição Necessária. p.96.

²⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: A abolição Necessária p. 22-73.

Os primeiros escravos negros, vindos da África, vieram no meio do Século XVI, e seus trabalhos nos engenhos brasileiros eram atividades especializadas, pois a sua mão-de-obra era muito cara, sendo esta aproximadamente três vezes mais elevada do que a indígena. Na produção açucareira do Brasil o tráfico de africanos teve um papel de suma importância, devido à alta taxa de mortalidade dos índios nos engenhos, acima de tudo a partir do ano de 1560, com o avanço das epidemias no litoral do Brasil (por exemplo: sarampo e varíola).

Em décadas seguintes, os jesuítas pressionaram Portugal para que os índios não fossem mais escravizados, assim, diminui parcialmente a escravidão destes no Brasil. Simultaneamente, os portugueses conquistaram a Angola e desenvolveram o tráfico negreiro transatlântico em números altíssimos. Isso é demonstrado em números, nos anos entre 1576 e 1600, os quais indicam a vinda ao Brasil de aproximadamente quarenta mil (40.000) escravos africanos; entre 1601 e 1625, esse número triplicou, passando para cento e cinquenta mil, vindo, em sua maioria, para trabalharem em canaviais e engenhos de açúcar.²¹

Com o grande sucesso da produção escravista de açúcar no Brasil, outros países ficaram interessados em utilizar a escravidão em suas colônias. No fim do século XVI, existia uma grande participação de ingleses e holandeses no comércio do açúcar brasileiro. A invasão holandesa na Bahia (1624) e em Pernambuco (1630) demonstram, nesse contexto, segundo o autor Rodrigo Garcia Schwarz²², o interesse despertado pelo dinamismo da economia açucareira nessas capitais.

O fim do domínio holandês no Brasil foi a partir da insurreição dos colonos luso-brasileiros em Pernambuco (no ano de 1645), que acarretou na expulsão definitiva da Companhia das Índias Ocidentais do Brasil em 1654²³.

²¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A abolição Necessária**. p. 73).

²² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A abolição Necessária**. p.97.

²³ EMMER, Pieter. **The dutch and the marketing of the second atlantic system**. In: SOLOW, Barbara (org). *Slavery and the rise of the atlantic system*. Cambridge UNiversity, 1991.

Neste período ocorreu concomitantemente uma crise na economia escravista açucareira no Brasil. Entre os 1601 e 1625 entraram cerca de 150 mil africanos no Brasil, nos anos seguintes não passaram de 50 mil escravos. Além disso, o conflito entre os colonos brasileiros com os holandeses favoreceu melhor oportunidade de resistência aos escravos, que criaram no início do século XVII o movimento Palmares²⁴. Apesar disso, a economia açucareira no Brasil continuou, de certa maneira, forte, pois na segunda metade do século XVII vieram para o país cerca de 360 mil escravos africanos, e as alforrias ganharam espaço durante a crise do setor açucareiro.²⁵

Já no final do século XVII, com o início do ciclo do ouro, houve um enfoque de vários colonos luso-brasileiros para o interior do Brasil, atraindo vários imigrantes portugueses com o intuito da busca de ouro, acarretando, nesse passo, um grande avanço territorial e demográfico da colonização portuguesa no Brasil. Desse modo, em meados do século XVIII, começaram ocorrer várias disputas políticas, econômicas, sociais e culturais.²⁶

Além desses conflitos na colônia portuguesa (Brasil), pode-se somar o trabalho escravo na mineração, onde estes tiveram maiores oportunidades para exercer sua autonomia e resistir ao controle dos senhores coloniais. A mineração, diferentemente da plantação de açúcar, obteve a dispersão territorial das minas, impossibilitando os senhores a terem total controle do que os escravos encontravam nas minas, além disso, havia também, incentivos dos senhores para seus escravos, e com isso os escravos conseguiam acumular riquezas e por consequência disso compravam suas alforrias.²⁷ Tal prática, se destacou principalmente no apogeu da mineração e pelo costume do pagamento da alforria pelo escravo, em parcelas periódicas.

²⁴ SCHWARTZ, Stuart. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Tradução de Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001. p. 244 – 55.

²⁵ SCHWARTZ, Stuart. **Escravos, roceiros e rebeldes**. p. 165.

²⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. A **população do Brasil colonial**. In: BETHELL, Leslie (org.). História da América Latina, V. 2: América Latina Colonial. São Paulo: EDUSP/FUNAG, 1999. p. 321.

²⁷ VALLEJOS, Julio Pinto. **Slave control and slave resistance in colonial Minas Gerais, 1700 – 1750**. Journal of Latin American Studies, Cambridge, v. 17, n.1, maio 1985.

A partir do século XVIII as alforrias tomaram uma grande proporção e alguns donos de escravos também optaram pela libertação voluntária dos escravos.²⁸

Torna-se nítido, nesse passo, que no Brasil, a sociedade tinha característica de escravocrata, mas diferentemente das sociedades das colônias inglesas e francesas, o Brasil tinha como principal diferença, o fato de a sociedade brasileira ser formada por uma quantidade considerável de negros ou mestiços, de descendência africana, que conviviam livremente, com uma quantidade menor de brancos. A sociedade, em sua maioria, era de africanos e um número menor, de crioulos e pardos, nascidos no Brasil. Com isto, no começo do século XIX a população brasileira era composta por: com 38,5% de negros e mulatos escravos, aproximadamente 28% de brancos, 27,8 % de negros e mulatos livres e 5,7% de índios.²⁹

1.2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL NO SÉCULO XX E XXI: NOVAS NUANCES

A escravidão no Brasil, no século XX e XXI, é configurada pelo trabalho degradante, com o cerceamento da liberdade do trabalhador e desrespeitando vários direitos assegurados pela legislação trabalhista, se amoldando com a prática do sistema semi-servil, nos quais os primeiros colonos europeus foram submetidos, no que incluía a migração, que aconteceu após o escravismo dos negros de origem transatlântica, como explanado anteriormente. A migração, segundo Garcia Schwarz³⁰, “é um componente intrínseco da exploração: são geralmente migrantes que se expõem mais facilmente ao esquema vicioso da contratação irregular”. É comumente nas empresas florestais, grandes plantações ou culturas de extensão que se verificar com maior frequência à exploração de trabalho, sendo o trabalhador conduzido e muitas vezes

²⁸ RUSSELL-WOOD, John. **Slavery and freedom in colonial Brazil**. Oxford:Oneworld, 2002. p. 315.

²⁹ MARCÍLIO, Maria Luiza. A **população do Brasil colonial**. In: BETHELL, Leslie (org.). História da América Latina, V. 2: América Latina Colonial. São Paulo: EDUSP/FUNAG, 1999. p. 321.

³⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A abolição Necessária**. p.119.

reconduzido, à condição de escravo em face das suas condições de extrema pobreza, como descreve Schwarz.

Apesar de não mais existir a possibilidade de exercer o direito de propriedade sobre a pessoa, ainda persistem situações que mantêm o trabalhador sem possibilidade de se desligar dos seus chefes, sujeitando o trabalhador ao trabalho forçado³¹. Schwarz³² demonstra em seus estudos, que especialmente nas propriedades rurais, há empresários que, para o serviço de derrubada de matas para a formação de pastos, na produção de carvão para as indústrias, no trabalho de e preparo do solo para plantio e nas outras atividades agropecuárias, ainda é utilizada a mão-de-obra escrava, diretamente ou indiretamente, ou por pessoa interposta.

O Schwarz³³ descreve em seus estudos, que o transporte é realizado de forma clandestina, em ônibus ou até mesmo em caminhões, sem qualquer segurança, e as condições de trabalho que foram oferecidas anteriormente são completamente diferentes das quais foram ofertadas aos trabalhadores, não obstante, os trabalhadores já chegam endividados muitas vezes, por causa do adiantamento que receberam antes de começarem a trabalhar, além do valor que deverá ser pago condizente ao transporte até o local de trabalho. O aliciador, faz um “caderno” de anotações das dívidas que cada trabalhador, e serão cobrados do trabalhador todos os custos dos instrumentos de trabalho e de equipamentos. Por fim, serão acrescidas as futuras dívidas, como alimentação, que normalmente são oferecidas com valores superiores àqueles praticados no comércio, e o alojamento, que normalmente é precário e coletivo, mas que nem sempre é disponibilizado, frisando que o trabalhador acaba se submetendo aos preços elevados cobrados pelo empregador por ser ele o único a dispor na região de alimentação e alojamento.

³¹ FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004; BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Tradução de Maysa Monte de Assis. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2002.

³² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A abolição Necessária**. p.119- 120.

³³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A abolição Necessária**. p.120.

Ao tentar sair do estabelecimento de trabalho e seu alojamento na tentativa de buscar outros pontos de vendas ou até mesmo refúgio, o empregado era impedido sob a alegação de dívida perante o empregador, o qual cobrava e elevava os preços de maneira absurda, sofrendo, o trabalhador, muitas vezes agressões físicas as quais levavam até a morte diante das cobranças e impedimentos de fugas.³⁴

Já os alojamentos, dependem do serviço para o qual o empregado foi aliciado. As condições mais precárias normalmente são destinadas aos trabalhadores ligados a derrubadas de florestas nativas devido à inacessibilidade do local e às grandes distâncias dos centros urbanos. Nesses locais, não estrutura alguma, e o empregador não disponibiliza alojamentos nem transporte, deixando-os expostos ao sol e chuva, obrigando, dessa maneira, aos trabalhadores montarem suas próprias barracas de lonas ou de folhas de palmeiras no meio da mata.³⁵

Nesse interim, diante de alojamentos inadequados e alimentação precária, a saúde desses empregados torna-se muitas vezes comprometida, se tornando muito comum a presença de doenças tropicais como malária e febre amarela que são endêmicas, e ainda exibem uma alta incidência de algumas moléstias que já não existem em determinadas regiões, como a tuberculose. Ao ficarem doentes, estes são deixados de lado pelos seus aliciadores, não têm ajuda nenhuma dos fazendeiros, deixando-os a própria sorte.³⁶

Diante dessas situações acima explanadas, além de não possuírem alojamentos dignos, saneamento básico, poços artesanais para garantir água potável e esgoto, estes utilizam córregos para matarem a sede,

³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf. Acesso em: 12/08/2014.

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.**

³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.**

preparar alimentos, tomar banho e limpar os equipamentos utilizados nos serviços.³⁷

Não se olvida, os maus tratos e violência física são constantes por seus empregadores, que os ameaçam, levando-os a ficarem com medo constante.³⁸

O trabalho análogo ao de escravo, foi denunciado no Brasil, no século XX, mais exato no ano de 1971 por Pedro Casaldáliga, um bispo católico e grande defensor dos direitos humanos na Amazônia. A Comissão da Pastoral da Terra (CPT), após sete anos, denunciou as fazendas ligadas a multinacionais, no estado do Pará que cometiam este crime. Desde o ano de 1985 as denúncias sobre escravidão passaram a ser encaminhadas a OIT.³⁹

Ressalta-se que no mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em ano de 1995, o Brasil assumiu a existência do trabalho escravo perante a OIT, se tornando assim, a primeira nação do mundo que reconheceu oficialmente a escravidão contemporânea. Neste mesmo ano, precisamente no mês de junho, foi editado o Decreto 1538, o qual criou estruturas governamentais para o combate ao trabalho escravo, tendo como destaque o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Já no ano de 2003, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e instituindo ainda a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).⁴⁰

Destarte, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que é um órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ligada à Igreja Católica,

³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.**

³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.**

³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.**

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.**

possui um quadro demonstrativo de números de denúncias do trabalho escravo, vejamos⁴¹:

Tabela 1 - Denúncias de trabalhadores em situação de escravidão

Trabalhadores na denúncia	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	96-05	%
Acre					16					12	28	0,08%
Rio G. do Norte									29		29	0,08%
Rio G. do Sul										35	35	0,10%
Alagoas		70									70	0,20%
Amapá			199								199	0,58%
Mato G. Sul						180	29			18	227	0,66%
Piauí					290				38		328	0,95%
Goiás			47	19	23				215	404	708	2,05%
Paraná				280						82	362	1,05%
São Paulo	320			47			50	16	80		513	1,49%
Rondônia	5	4		28			55	406	18	42	558	1,62%
Espírito Santo	172			38		96			244	80	630	1,83%
Rio de Janeiro				36				408	168		612	1,78%
Minas Gerais	790		46	43					23		902	62%
Bahia								1.094	119	314	1.527	4,43%
Tocantins				13		77	17	707	668	858	2.340	6,84%
Maranhão		124	31			375	432	614	351	585	2.512	7,29%
Mato Grosso	510	146			136	106	723	1.268	990	1.905	5.784	16,78%
Pará	690	473	254	462	334	989	4.534	3.793	2.464	3.181	17.174	49,58%
TOTAL	2.487	817	577	966	799	1.823	5.840	8.306	5.407	7.516	34.538	100,0%
em %	7%	2%	2%	3%	2%	5%	17%	24%	16%	22%	100,0%	

Fonte: Comissão Pastoral da Terra

Conforme a tabela exposta, no ano de 1995 à 2005 foram denunciados 34.538 e conforme a tabela seguinte, foram libertos 17.983 (segundo os dados do MTE) pessoas pelos grupos móveis de fiscalização que se encontravam em condições análogas à de escravos.⁴² Foram encontradas 1.463 propriedades em 395 operações, sendo elas latifúndios, muitos deles produzindo com alta tecnologia para o mercado interno o mercado internacional.⁴³

No próximo quadro, demonstra-se a totalidade de trabalhadores libertos entre o final do século XX e início do século XXI:

⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.**

⁴² De acordo com dados da SIT/MTE.

⁴³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT,2005.**

Tabela 2 - Trabalhadores libertados 1995-2005 (SIT/MTE)

Ano	Número de operações³⁰	Fazendas fiscalizadas¹¹	Trabalhadores libertados	Direitos trabalhistas pagos (R\$)	Autos de infração lavrados
2005	82	185	4.113	7.478.400,29	2.224
2004	72	275	2.887	4.905.613,13	2.477
2003	66	187	5.090	6.085.918,49	1.418
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	27	147	1.247	860.236,46	775
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	-	411
1998	18	47	159	-	282
1997	20	95	394	-	796
1996	26	219	425	-	1.751
1995	11	77	84	-	906
TOTAL	395	1.463	17.983	21.985.124,47	12.204

Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego

A CPT, por sua vez, também faz um acompanhamento paralelo do número de trabalhadores libertados pelos grupos móveis de fiscalização, havendo, no entanto, uma diferença entre as estimativas entre a CPT e as do governo federal. A CPT realiza uma análise própria e inclui algumas ações que o MTE não considera como de liberação⁴⁴:

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT, 2005.**

Tabela 3 - Trabalhadores libertados 1995-2005 (CPT)

Libertados	1995	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Total	EM %
AC									2	12	14	0,07%
RN		-	-	-	-	-	-	-	29		29	0,2%
RS										35	35	0,2%
MS		-	-	-	-	-	-	29		18	47	0,3%
PR										82	82	0,4%
AL		50				49					99	0,5%
PI		83	-	-	-	-	-	-	38		121	0,6%
MG		80	-	-	-	-	24	-	19		123	0,7%
SP		-	-	-	-	-	76		142		218	1,2%
ES		-	-	-	-	-	-	-	244	80	324	1,7%
GO		-	-	-	79	-	-	-	245	404	728	3,9%
RO		-	-	-	-	-	42	355	18	42	457	2,4%
RJ		-	-	-	-	-	-	446	183		629	3,4%
TO		-	-	32	-	27	-	462	541	328	1.390	7,4%
BA		-	-	-	-	-	-	1.089	150	314	1.553	8,3%
MA		-	8	27	-	457	184	276	347	383	1.682	9,0%
MT		436	19	283	157	245	567	683	326	1.454	4.170	22,3%
PA		254	132	383	280	527	1.392	1.888	928	1.219	7.003	37,5%
TOTAL		903	159	725	516	1.305	2.285	5.228	3.212	4.371	18.704	100,0%
EM %		4,8%	0,9%	3,9%	2,8%	7,0%	12,2%	28,0%	17,2%	23,3%	100,0%	

Fonte: Comissão Pastoral da Terra

Como podemos perceber, o trabalho escravo continua presente no Brasil, e com muita força. Em uma publicação em julho de 2014, o MTE, divulgou uma lista de 609 empregadores que adotam o trabalho escravo no país, entre esses infratores existem pessoas físicas e jurídicas com atuação no meio rural e urbano. Foram incluídos na lista, 91 nomes de empregadores flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo. Mesmo o saldo sendo negativo, teve 48 empregadores que foram excluídos do cadastro

de empregadores flagrados explorando mão de obra análoga à de escravo no país (tal cadastro é conhecido como “lista suja”).⁴⁵

Segundo as pesquisas, o Pará é o que mais apresenta empregadores inscritos na lista, com 27%, em segundo Minas Gerais apresenta o índice de 11%, terceiro Mato Grosso com 9% e quarto lugar, Goiás apresentando 8%. Nas atividades econômicas, a porcentagem que mais apresenta trabalhadores escravos é a pecuária com 40%, em seguida a produção florestal com 25%, agricultura com 16%, e a indústria de construção com 7%.⁴⁶

Segundo o jurista, Ives Gandra da Silva Martins⁴⁷, o programa Mais Médico do governo Federal, oferece para todos os médicos “não cubanos” um pagamento de R\$ 10 mil, já para os cubanos, estes R\$ 10 mil são pagos para o governo de Cuba, que os contratou por meio de sociedade intitulada Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A. Tendo como um clausula contratual, onde cada profissional no Brasil, receberia 400 dólares por mês, depositando-se em Cuba outros 600 dólares. E estes profissionais não podem exercer qualquer outra atividade remunerada, apenas a qual ele foi contratado. Como podemos perceber, e também como Ives Martins, demonstra em seu estudo que:

a leitura do contrato demonstra nitidamente que consagra a escravidão laboral, não admitida no Brasil. Fere os seguintes artigos da Constituição brasileira: 10 incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valores sociais do trabalho); o inciso IV do art. 3º (eliminar qualquer tipo de

⁴⁵ **MTE DIVULGA LISTA COM 609 EMPREGADORES QUE ADOTAM O TRABALHO ESCRAVO.** Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2014/07/02/internas_economia,435667/mte-divulga-lista-com-609-empregadores-que-adotam-trabalho-escravo.shtml. Acesso em: 15/08/2014.

⁴⁶ **MTE DIVULGA LISTA COM 609 EMPREGADORES QUE ADOTAM O TRABALHO ESCRAVO.** Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2014/07/02/internas_economia,435667/mte-divulga-lista-com-609-empregadores-que-adotam-trabalho-escravo.shtml. Acesso em: 15/08/2014.

⁴⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cubanos do Mais Médicos estão em situação de escravidão, Diz Ives Gandra da Silva Martins.** Disponível em: <http://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/113494846/cubanos-do-mais-medicos-estao-em-situacao-de-escravidao-diz-ives-gandra-da-silva-martins>. Acesso em: 3 de julho de 2014.

discriminação); art. 4º inciso II (prevalência de direitos humanos); art. 5º inciso I (princípio da igualdade) e inciso III (submissão a tratamento degradante), inciso X (direito à privacidade e honra), inciso XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho), inciso XV (livre locomoção no território nacional), inciso XLI (punição de qualquer discriminação atentatório dos direitos e liberdades fundamentais), art. 7º inciso XXXIV (igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo laboral ou avulso) e muitos outros que não cabe aqui enunciar...⁴⁸

Para a Fenam, que reúne 53 sindicatos médicos do Brasil, a resolução é para deportar rapidamente os cubanos insatisfeitos com a remuneração inferior recebida em relação aos outros médicos que participam do programa mais médicos. E seu departamento jurídico diz que:

“o Brasil se expõe de uma maneira triste, confrontando todas as legislações trabalhistas brasileiras e internacionais, em desacordo as leis que protegem o salário, as condições de trabalho e o direito de ir e vir. A portaria transforma um programa de assistência em um programa policial. Isso é regulamentar serviços da ditadura cubana no Brasil”, alertou. □ A portaria indica também a devolução dos valores recebidos a título de bolsa, auxílio moradia e despesas com locomoção, acrescidos de atualização monetária. “A lei não permite a devolução de ajuda de custo. Isso é um crime gravíssimo”, afirmou.⁴⁹

1.3 TRABALHO LIVRE NO BRASIL

O escravismo brasileiro, no século XIX, momento em que o tráfico já havia se tornado proibido (em 1831) e também era considerado imoral, neste mesmo período cominou, também, na vinda da família real para o Brasil (no ano de 1808) e o fim definitivo do tráfico transatlântico. No entanto, em 1850, foram introduzidos aproximadamente 1 milhão e meio de escravos no Brasil.

⁴⁸MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cubanos do Mais Médicos estão em situação de escravidão, Diz Ives Gandra da Silva Martins.**

⁴⁹FENAM. **Portaria do Mais Médicos reforça teoria de trabalho escravo, denuncia Fenam.** Disponível em: ><http://www.crmpr.org.br/Portaria+do+Mais+Medicos+reforca+teoria+de+trabalho+escravo+denu> ncia+Fenam+11+20618.shtml<. Acesso em: 01 de setembro de 2014.

Quanto as mudanças que se verificaram no escravismo brasileiro, segundo o estudiosos como Schwarz⁵⁰, afirmam:

a partir de então, especialmente a partir do desenvolvimento da cafeicultura no Vale do Paraíba, contou com práticas arraigadas de longa duração, que possibilitavam introduzir enormes contingentes de estrangeiros escravizados sem colocar em risco a segurança interna da sociedade escravista.

Needell⁵¹, descreve em seus estudos que no século XIX, o sistema escravista brasileiro sofria ameaças externas, da coroa inglesa que se apresentava contra a escravidão. Mas, a resposta ideológica que o Brasil deu às ameaças inglesas, tanto diplomáticas como militares, recorreram à própria lógica que teve como viabilidade o funcionamento do escravismo colonial, afirmando que o contingente de negros e mulatos livres representava mais riscos do que segurança à ordem escravista colonial.⁵²

Com a tal pressão inglesa e a pressão internacional ao tráfico negreiro levaram à progressiva decadência do escravismo no Brasil, como já demonstrado anteriormente, a mão-de-obra escrava era constantemente revitalizada através do tráfico transatlântico, o qual foi definitivamente inviabilizado a partir de 1850, com a lei Eusébio de Queiroz, que era a reedição da Lei Feijó, de 1831, e da lei Nabuco de Araújo, que cominava graves sanções aos traficantes de escravos. Mas, neste mesmo momento havia uma discrepância do modelo de agroexportação brasileiro, principalmente no café, pois este era um modelo claramente escravista.⁵³

⁵⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A abolição Necessária**. p.101.

⁵¹ NEEDELL, Jeffrey. **The abolition of the brazilian slave trade in 1850: historiography, slave agency and statesmanship**. Journal of Latin American Studies, Cambridge, v. 33, n.4, novembro de 2001.

⁵² V. SOUZA, Laura de Mello. **Desclassificação do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. Rio de Janeiro: Graal, 1983. E, LARA, Sílvia. **Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa**. Campinas: UNICAMP, 2004.

⁵³ BEIGUELMAN, Paula. **A crise do escravismo e a grande imigração**. São Paulo: Terceira Margem, 2003. p. 12

O fim efetivo do tráfico só foi possível em virtude de uma convergência de fatores internos e internacionais, segundo Emília Viotti da Costa⁵⁴, entre eles estão:

- a) a temporária saturação do mercado comprador de escravos;
- b) a centralização do aparato estatal (permitindo maior eficiência na repressão);
- c) e o aumento da pressão inglesa sobre o governo brasileiro fizeram que a lei aprovada em 1850 se tornasse realidade.

E na segunda metade do século XIX ocorreram uma série de transformações no país que facilitaram a transição do trabalho escravo para o trabalho livre:

- a) acumulação de capitais resultante de expansão do setor exportador permitiu aos fazendeiros de café introduzir melhoramentos no processo de beneficiamento do produto (o mesmo é verdade a respeito de alguns fazendeiros de açúcar), incrementando assim a produtividade do trabalho e reduzindo a mão-de-obra necessária e permitindo maior especialização do trabalhador. A máquina realizava em menos tempo e com mais eficiência o trabalho anteriormente realizado por um grande número de escravos.
- b) O sistema de transportes passou por verdadeira revolução. Navios a vapor, mais rápidos e de maior tonelagem, substituíram gradativamente os navios a vela até então utilizados.
- c) Simultaneamente, a disponibilidade de capitais resultante da acumulação capitalista nos dois lados do Atlântico permitiu a construção de ferrovias, ampliando dessa forma a capacidade e reduzindo os custos do transporte.⁵⁵

As melhorias, tanto no sistema de transportes e no processo de beneficiamento do café e também do açúcar, não só aumentaram a capacidade produtiva, como tornaram a mão-de-obra mais eficiente, e com menor número de funcionários permanentes, e tendo que recorrer a trabalhadores extras nas épocas de colheita.⁵⁶

⁵⁴ COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. Disponível em: <http://mortalcombate.net/transicaodotrabalhoescravaolivre.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

⁵⁵ COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**.

⁵⁶ COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**.

O trabalho livre se fosse possível garantir o seu suprimento e manter baixo o seu custo, deixaria o trabalho mais interessante e adequado do que o trabalho escravo. Mas é óbvio, que a produtividade é maior ou menor no trabalho livre em relação ao trabalho escravo depende de qual região está sendo aplicado, ou das condições do solo, proximidade a ferrovias, disponibilidade de mão-de-obra e etc.⁵⁷

Entre outros fatores que contribuíram para tornar o trabalho livre mais atraente, segundo Costa⁵⁸ foram:

- 1- grande circulação do capital (Investimento em vários setores: mercantis, indústria e financeiro) e não somente no setor agrário;
- 2- o alto preço dos escravos e sendo assim necessário um alto investimento necessário, já com o trabalhador livre era a sua remuneração ou outra forma de remuneração equivalentes ao que despendiam com o sustento dos escravos; portanto não haveria necessidade de um grande gasto na compra de escravos;
- 3- o grande crescimento da população nacional e também a chegada dos imigrantes europeus.

Na região sul do país, no final da primeira metade do século XIX, os escravos diminuam cada vez mais a importância para a atividade local, que era agropecuária, onde o trabalho livre claramente tendia a predominar, e era comum em estabelecimentos familiares. Assim, o governo começou a promover a colonização alemã, na região, assim o número de trabalhadores livres aumentou consideravelmente, mas estes trabalhadores vieram para exercer funções específicas, como na indústria do charque no Rio Grande do Sul e os engenhos de mate no Paraná, continuando ainda, predominantemente o trabalho escravo.⁵⁹

⁵⁷ COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**.

⁵⁸ COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**

⁵⁹ LAGO, Luiz Aranha Corrêa do **O surgimento da escravidão e a transição para o trabalho livre no Brasil**: um modelo teórico simples e uma visão de longo prazo. Disponível em:

Quanto as demais regiões do país, como a região amazônica que teve como destaque na produção de borracha, que, por razão técnicas e práticas (afastamento das árvores, trabalho isolado na floresta, entre outros), foi desde o início feito pelos trabalhadores livres. O mesmo ocorreu com outros que era colhidos na mata.⁶⁰

Na área onde fica atualmente o estado do Amazonas a escravidão era insignificante, já no Pará tinha uma certa importância em plantações de arroz e cacau para exportação, e nas áreas das fazendas de gado e de engenho de açúcar. No Mato Grosso e em Goiás a população praticava as atividades de cultivo de alimentos e criação de gado, onde se encontrava tanto o trabalho livre como o trabalho escravo, mas em maior quantidade os trabalhadores livres.⁶¹

Segundo, Emília Viotti da Costa⁶², a ação abolicionista foi primordial para modificar a opinião pública, tornando-a favorável à abolição da escravidão, relevante também a pressão dos abolicionistas perante o parlamento, forçando a passagem de leis emancipadoras; e ainda o interesse dos fazendeiros ao argumento em favor da superioridade do trabalho livre. Não obstante, havia um grupo radical que instigaram os escravos a fugirem lhes dando cobertura. A abolição, talvez não teria ocorrido em maio de 1888, sem essas ações, por isso a importância da valorização da ação abolicionista.

Outrossim, segundo Viotti⁶³, temos que levar em conta as condições econômicas internacionais e internas, de modo tornar o trabalho livre mais interessante do que o trabalho escravo. Portanto, podemos perceber que

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/viewFile/416/7780>. Acesso em: 16 de setembro de 2014. p. 343.

⁶⁰LAGO, Luiz Aranha Corrêa do **O surgimento da escravidão e a transição para o trabalho livre no Brasil**: um modelo teórico simples e uma visão de longo prazo. p. 343.

⁶¹LAGO, Luiz Aranha Corrêa do **O surgimento da escravidão e a transição para o trabalho livre no Brasil**: um modelo teórico simples e uma visão de longo prazo. p. 343.

⁶² COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**.

⁶³ COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**.

não havia alternativa para o Brasil não evoluir do trabalho escravo para o trabalho livre.

No final do século XIX e início do século XX, entre os anos de 1897 e 1902, a imigração para o Brasil se consolidou, e aproximadamente 900.000 pessoas se instalaram no país neste período.⁶⁴

Os estrangeiros que vieram, eram na sua maioria colonos europeus que trabalhavam em regime de trabalho semi-servil: onde os fazendeiros adiantavam o valor das passagens e de outras despesas de viagem, sendo reembolsados pelos colonos através de seus trabalhos, onde estes não poderiam sair das fazendas até o momento que tivessem quitadas todas as suas dívidas.⁶⁵

Segundo o autor Trento, existia duas formas de financiamento dessa imigração: a primeira, feita diretamente pelo governo, onde primeiramente era realizado pelo governo central e após pelo estado de São Paulo; e a segunda forma, era feita por contratos entre os particulares (imigrantes e fazendeiros), onde os fazendeiros pagavam por cada imigrante trazido.⁶⁶

Os principais motivos que os colonos italianos queriam sair de seus pais eram: disputa entre as regiões, a grande pobreza e o país passava por um momento de constituição de estado nacional. E ainda, nas regiões de agricultura havia uma grande concentração fundiária e uma relação de baixa disponibilidade de capitais para os camponeses. Portanto, os camponeses eram considerados um excedente populacional e a sua emigração era o meio para resolver os problemas sociais.⁶⁷

⁶⁴ TRENTO, Ângelo. Miséria e speranza: 1 emigrazione italiana in Brasile: 1887-1982. In ROIO, José Luiz del (org.) **Lavoratori in Brasile**: immigrazione e industrializzazione nello stato di San Paulo. Milán; Franco Angeli, 1981. p. 10.

⁶⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: A abolição Necessária. p.101.

⁶⁶ TRENTO, Ângelo. Miséria e speranza: 1 emigrazione italiana in Brasile: 1887-1982. In ROIO, José Luiz del (org.) **Lavoratori in Brasile**. p. 11.

⁶⁷ IANNI, Constantion. **Homens sem paz: os conflitos e os bastidores da emigração italiana**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

Quando chegaram no Brasil, esses imigrantes foram inicialmente inseridos em dois projetos: colônias agrícolas de povoamento (especialmente no estado do Rio Grande do Sul), onde eram oferecidos lotes de terras, onde deveriam ser pagos com o trabalho; e o outro projeto seria o trabalho na lavoura de café (que ocorreu principalmente no estado de São Paulo), onde estes imigrantes recebiam salários e pagamentos por tarefas.⁶⁸

Entre os dois projetos acima descrito, o principal destino dos imigrantes italianos foi a região cafeeira de São Paulo, era onde havia maior necessidade de mão-de-obra desde o termino do trabalho escravo. O estado de São Paulo recebeu 60% dos italianos.⁶⁹

O objetivo inicial do projeto de imigração para o Brasil era povoar áreas rurais, mas estes imigrantes acabaram participando também no processo de industrialização e na formação das cidades, segundo Ricardo Nóbrega e Verônica Toste Daflon citando Pardini, os imigrantes italianos foram os primeiros estrangeiros proprietários de imóveis urbanos nos bairros paulistanos (como por exemplos: Brás, Bom Retiro, Barra Funda, Belenzinho e Bela Vista), onde estes construíram um território tipicamente italiano e industrial.⁷⁰

Os imigrantes italianos, tiveram um grande papel na fase manufatureira da modernidade do Brasil, tanto inicialmente no processo de urbanização, como também na industrialização. Apesar que a maioria dos imigrantes que vieram para o país, era para trabalhar nas áreas agrícolas, alguns desembarcaram nas cidades, para trabalharem tanto como artesãos e operários.⁷¹

⁶⁸ TRENTO, Ângelo. Miséria e speranza: 1 emigrazione italiana in Brasile: 1887-1982. In ROIO, José Luiz del (org.) **Lavotori in Brasile**. p. 27-28.

⁶⁹ TRENTO, Ângelo. Miséria e speranza: 1 emigrazione italiana in Brasile: 1887-1982. In ROIO, José Luiz del (org.) **Lavotori in Brasile**. p. 25.

⁷⁰ DAFLON, Verônica Toste; NÓBREGA, Ricardo. **Da escravidão às imigrações: raça e etnicidade nas relações de trabalho no Brasil**. Disponível em: https://www.academia.edu/541987/Da_escravidao_as_migracoes_raca_e_etnicidade_nas_relacoes_de_trabalho_no_Brasil. Acesso dia 9 de outubro de 2014.

⁷¹ TRENTO, Ângelo. Miséria e speranza: 1 emigrazione italiana in Brasile: 1887-1982. In ROIO, José Luiz del (org.) **Lavotori in Brasile** p. 30-31.

Após este primeiro surto de imigrantes que vieram para o Brasil, tivemos outro, que ocorreu durante a Primeira Guerra Mundial, onde entraram no país mais 900.000 imigrantes.⁷²

1.4 CONCEITO DO TRABALHO ESCRAVO

Desde os primórdios das civilizações o trabalho forçado sempre esteve presente, sendo esta, uma das modalidades de trabalho escravo. O escravo nesta época era definido como um objeto humano, uma propriedade absoluta do seu dono, não possuía qualquer direito individual e não tinha nenhuma proteção legal, a lei somente assegurava a sujeição destes aos seus senhores (donos). Já a situação jurídica dos escravos era meramente de um objeto, podendo ser comprado, vendido ou legado em testamento. Tal condição excluía a existência da personalidade jurídica, e em consequência disto, estavam à margem das relações sociais reguladas pelas leis.⁷³

A Organização Internacional do Trabalho, através da convenção nº 29/1930 conceituou o trabalho forçado ou obrigatório como: “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.⁷⁴

Vale ressaltar que a devida conceituação e abrangência do trabalho escravo conhecido também, como trabalho análogo ao de escravo nos dias de hoje se faz necessário para que seja, acima de tudo, facilitada a sua identificação como também sua repressão.

O trabalho análogo ao de escravo não se identifica somente com aquele em que o empregado não tenha se oferecido espontaneamente, em

⁷² HALL, Michael M.; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Immigrazione e movimento operaio in Brasile. en José Luiz del Roio (org.) Lavoratri in Brasile: immigrazione e industrializzazione nello stato di San Paulo*. Milão: Franco Angeli, 1981. p. 38-39.

⁷³ GOMES, Carlos. **Antecedentes do Capitalismo**. Disponível em: <http://www.eumed.net/libros-gratis/2008a/372/TRABALHO%20ESCRAVO.htm>. Acesso dia: 15/01/2015.

⁷⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994, p. 105.

que trabalha sob sanção, mas é caracterizado também quando o trabalhador é enganado com falsa promessa de condição de trabalho.

A coação do trabalho escravo é delimitada em três formas, segundo o autor Luiz Antônio Camargo de Melo⁷⁵ (2003, p.13 e 14), sendo elas:

Coação moral, na qual o empregador de forma ilícita e fraudulenta, se aproveita da pouca instrução dos trabalhadores, fazendo estes se envolverem em dívidas com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Estabelecendo aqui o regime de “servidão por dívidas” (trunk system), que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Coação Psicológica, se caracteriza quando os trabalhadores são ameaçados a sofrerem sanções, forçando-os a permanecerem no trabalho e desestimulando-os a fugir. Nessa forma de escravidão há muitas vezes a utilização de empregados armados para exercerem a coação do local, chamada pelos empregadores de “segurança do local”.

Já a coação física, é caracterizada quando os trabalhadores são submetidos e castigados fisicamente, e até mesmo assassinados em casos extremos, servindo como exemplo para os demais. Também há apreensão de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores, sendo esta também uma forma de coação.

Segundo Brito Filho⁷⁶, o objetivo nestas três formas é o mesmo: reter o trabalhador no local de trabalho. Observa-se que como o crime é doloso, impondo a existência da intenção, portanto, o objetivo deverá ser provado para a configuração do trabalho escravo.

Para Angela de Castro Gomes, professora do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense e do Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil, a definição legal de trabalho escravo contemporâneo está presente no art. 149 do CP brasileiro, que

⁷⁵ MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. In: **Revista do Ministério Público**, Brasília: LTr, nº 26, a. XII, p. 13-14, setembro de 2003.

⁷⁶ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3ª ed. , São Paulo: LTr, 2013. p. 85.

foi atualizado em 2004, pela Lei 10.803/2003, resultado de um processo coletivo no qual participaram pessoas de diferentes áreas que estão preocupadas com o combate a essa grave violação de direitos humanos, rejeitando o argumento de falta objetividade nos critérios estabelecidos, amplificando que:

tirar a ideia da jornada exaustiva e do trabalho degradante seria uma perda absolutamente fatal. O trabalho escravo é desumano, e jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até à morte. Estamos falando de uma superexploração que põe em risco a vida do trabalhador. A reforma (de 2003) permitiu uma ação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal muito mais efetiva no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas e decentes que a Constituição garante.⁷⁷

Castilho, por sua vez, afirma que o crime de redução a trabalho análogo ao de escravo abrange não apenas o artigo 149 do Código Penal como também demais artigos que ferem a dignidade da pessoa humana, vejamos:

[...] o trabalho forçado era tratado no âmbito do Ministério Público sob a ótica criminal e sob a ótica dos direitos humanos. Do ponto de vista criminal, situações denunciadas sob o nome genérico de trabalho escravo são enquadráveis nos tipos penais previstos nos arts. 197, 203, 207 e 149 do Código Penal. Trata-se de atentado contra a liberdade do trabalho, frustração do direito assegurado por lei trabalhista, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e redução à condição análoga à de escravo.⁷⁸

Destarte, o autor não delimita o crime a apenas uma definição, como também um só artigo, mas sim, exemplifica outras formas de ocorrência a essa limitação ilícita ao trabalhador, ferindo assim, direitos a eles atualmente assegurados, sendo eles: art. 197 do CP – “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça”; art. 203 do CP – “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”; art. 207 do CP – “aliciar trabalhadores, com o fim de leva-los de uma para outra localidade do território nacional”.

⁷⁷ SANTINI, Daniel. **Acadêmicos defendem PEC 438 e manutenção do art. 149**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60>. Acesso em: 17/08/2014.

⁷⁸ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 86.

Portanto, segundo Paula Sato, não há tráfico nem comercialização como acontecia no período colonial, mas ainda existe atualmente a privação da liberdade, que é sua principal característica.⁷⁹

Assim, para caracterizar o trabalho escravo há necessidade de dois elementos indispensáveis, primeiramente, o trabalho não pode ser voluntário, e em segundo, e deve ser concedido sob ameaça de imposição de uma penalidade por parte do tomador de serviços.⁸⁰

Nas palavras de Luiz Antônio Camargo e Melo, o trabalho forçado e o trabalho escravo são sinônimos, em ambos os casos o trabalhador se oferece espontaneamente, mas é enganado por falsas promessas de bons salários e boas condições de trabalho. O que caracteriza o trabalho escravo ou forçado é o fato do trabalhador ser obrigado a prestar os serviços ao empregador sob coação moral, psicológica e física, assim impedindo o seu desvinculamento.⁸¹

Jorge Antônio Ramos Vieira segue o mesmo raciocínio do autor supracitado, conceituando que o trabalho escravo é nada mais que uma forma de fraude contra o trabalhador:

a escravidão moderna é um processo de exploração violenta de seres cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga, atraídos por falsas promessas.⁸²

De acordo com Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, o conceito de trabalho escravo se caracteriza como:

⁷⁹ SATO, Paula. **O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil?**. São Paulo, 2009. <http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/caracteriza-trabalho-escravo-hoje-469810.shtml>. Acesso em: 31/11/2011.

⁸⁰ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 22.

⁸¹ MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *In: Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo, a: 13, nº 26, p. 11 – 33, setembro 2003. p. 13 e 14.

⁸² VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: uma chaga aberta. *In: Informativo do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho* – Filiado a Confederação Iberoamericana dos Inspetores do trabalho. Porto Alegre, nº 39, p. 10, fevereiro 2003.

aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador.⁸³

Logo, percebemos que o conceito de trabalho escravo está implícito na liberdade de escolha do trabalhador, pois o impede de abandonar seu emprego, tendo como vínculo a sua dívida contraída com seus empregadores que manipulam os salários de seus empregados cobrando altos juros pelos empréstimos, agindo de má-fé, entre outras formas ilícitas de descontos, com isso, ferindo a dignidade da pessoa humana e também o direito de ir e vir do trabalhador.

Para que as pessoas sintam-se presas ao trabalho, de acordo com a doutrinadora Patrícia Dantas Rodrigues, são criados mecanismos para que as fugas não ocorram, sendo elas:

de endividamento artificial e formas de controle e repressão. O uso da violência física e confinamento também são bastante utilizados para assegurar que o trabalhador não escape até que pague toda sua dívida. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração a que é imposta, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo um contrato e o não pagamento da dívida com a fuga representa um roubo, um não-pagamento do dinheiro recebido.⁸⁴

Nos dias atuais é muito visualizado o trabalho escravo com a prática do empregador em realizar falsas promessas ao trabalhador. Nessa esteira, normalmente o local de trabalho se situa muito distante da cidade onde mora o trabalhador, e este somente percebe que está sendo engando após estar neste local, dificultando assim, a sua fuga, tanto pelo desconhecimento da região como também pela falta de transporte. Desse modo, o empregador submete o trabalhador a uma jornada de trabalho extremamente exaustiva, com o pagamento do salário quase totalizado in natura, fazendo com que este adquira

⁸³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 27.

⁸⁴ RODRIGUES, Patrícia Dantas. **A Nova Concepção do Trabalho Escravo e a Atuação da Legislação para Evitá-lo.** Site: <http://www.escrevendodireito.com.br/downloads/artigos/patricia.pdf>. Acesso: 17/01/2012.

dívidas com o empregador ou o impessa de conseguir sair dessa situação não possuir meios financeiros para isso.⁸⁵

Seguindo esta mesma linha de pensamento, calha as palavras de Nucci que descreve que “é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno”. Assim, o juiz deverá utilizar o bom-senso que indicará qual o caminho que será percorrido, podendo utilizar a legislação que rege o trabalho e fixa as condições mínimas de dignidade.⁸⁶

Contudo, não tendo o trabalhador como quitar a dívida com seu empregador, por exemplo, este é coagido a manter vínculo empregatício, mesmo contra sua vontade, ferindo assim, vários dos princípios constitucionais sendo um deles o da dignidade da pessoa humana, o qual será objeto de estudo no capítulo posterior.

Diante do explanado acima, o trabalho análogo ao de escravo ou trabalho equiparado ao de escravo, não pode ser tratado como uma nova prática, mas o seu tratamento dado pela lei ganhou uma nova definição, ao indicá-las em separado, segundo ensinamentos do autor Brito Filho.⁸⁷

No exemplo da servidão por dívida e vigilância, estas são realizadas de maneira ostensiva para impedir fugas dos trabalhadores, sendo constantes nas experiências de trabalho escravo, presentes no estudo feito por Xavier Plassat na Oficina Trabalho escravo: uma chaga aberta ⁸⁸, que foi apresentado no Fórum Mundial, o qual disserta sobre os trabalhadores enganos, fazendo-os acreditar que o trabalho ofertará boas condições, mas ao se depararem com a realidade encontram um local distante, sem transporte e

⁸⁵ VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: uma chaga aberta. *In: Informativo do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho* – Filiado a Confederação Iberoamericana dos Inspetores do trabalho. Porto Alegre, nº 39, p. 10, fevereiro 2003.

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9 ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 691.

⁸⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3 ed São Paulo: LTr, 2013. p. 83.

⁸⁸ FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta**. Brasília: OITm 2003. p. 85.

acabam vigiados por pessoas armadas que fazem a vigilância do local, impedindo a fuga dos trabalhadores.

Capítulo 2

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO DO TRABALHO

Os princípios constitucionais tem grande importância no ordenamento jurídico, sendo que demonstram real destaque no processo de interpretação e aplicação do direito, sendo inquestionável conforme extrai-se dos ensinamentos de Eros Graus.⁸⁹

Normalmente o termo princípio é utilizado para indicar todo o conjunto de padrões que não sejam regras, e por sua vez, há diferenças entre princípios e políticas⁹⁰. Assim nos ensina Dworkin:

denomino "política" aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade [...] Denomino "princípio" um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da modalidade.⁹¹

Já para o doutrinador Alexy, o princípio deve levar em consideração as possibilidades fáticas e jurídicas, assim, uma regra válida impõe sua determinação de maneira exata, a não ser que exista uma cláusula de exceção.⁹²

Após essa breve introdução, iremos adentrar estudar os princípios constitucionais que norteiam o direito do trabalho.

⁸⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 151.

⁹⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Taking rights seriously. p. 36 e 141.

⁹¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 151.

⁹² ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 100.

2.1 PÓS-POSITIVISMO

Segundo o ilustre doutrinador Robert Alexy, o pós-positivismo é conceituado como:

a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e ética.⁹³

Os princípios tiveram que conquistar um status de norma jurídica, assim, superando a crença que teriam apenas dimensão puramente axiológica, ética, sem nenhuma eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. Os pensamentos modernos avaliaram o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, possuem duas categorias: os princípios e as regras, sendo a principal distinção o critério da generalidade.⁹⁴

A esse sentido, calha as palavras do doutrinador Luiz Roberto Barroso, o qual nos ensina a diferença entre princípios e regras:

Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípio e regras desempenhem uma função distinta dentro do ordenamento.⁹⁵

⁹³ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Disponível em: http://xa.yimg.com/kq/groups/22830878/36505266/name/texto_principios_constitucionais_barroso.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2014.

⁹⁴ ESSER, Josef. *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. 1961. p. 66

⁹⁵ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**.

Porém, com o passar dos anos, houve uma maior distinção qualitativa ou estrutural entre princípios e regras, que se transformaram em pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se abraçavam com as regras jurídicas.⁹⁶

Seguindo esse raciocínio, ensina Barroso e Barcellos:

A constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. E a mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo às concepções de Ronald Dworkin e aos desenvolvimentos a ela dados por Robert Alexy. A conjugação das ideias desses dois autores dominou a teoria jurídica e passou a constituir o conhecimento convencional da matéria.⁹⁷

Podemos conceituar regras como relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Assim, segundo Barroso⁹⁸, quando ocorrer a hipótese prevista no seu relato, a regra é:

deve incidir, pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão. A aplicação de uma regra se opera na modalidade tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer.⁹⁹

Os princípios, de acordo com o autor Barroso¹⁰⁰, são mais abstratos do que as regras, “não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações”. Portanto, em uma ordem democrática, estes frequentemente entram em conflito com a

⁹⁶ VIGO, Rodolfo L. *Los principios jurídicos – perspectiva jurisprudencial*. 2000, p. 9/20.

⁹⁷ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

⁹⁸ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

⁹⁹ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

¹⁰⁰ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

dialética, apontando assim direções diversas. Por tal razão, a aplicação deverá se dar mediante ponderação:

onde tem que respeitar o caso concreto, o intérprete irá aferir o peso de cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessão recíproca, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.¹⁰¹

Já para Robert Alexy, válido transcrever o seguinte trecho explicativo do doutrinador:

normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.¹⁰²

O autor ainda conceitua regra:

São normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau.¹⁰³

Portanto, segundo os pensamentos de Robert Alexy¹⁰⁴ “toda norma é ou uma regra ou um princípio”.

Após um certo deslumbramento com a redescoberta dos princípios como um dos elementos normativos, o pensamento jurídico tem buscado uma elaboração teórica das dificuldades que sua interpretação e

¹⁰¹ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

¹⁰² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2 ed.. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 90.

¹⁰³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** p. 90.

¹⁰⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** p. 90.

aplicação tem oferecido, tanto na sua eficácia como na determinação de seu conteúdo.¹⁰⁵

O modelo tradicional de interpretação de regras e princípios servem para a interpretação e aplicação das regras. O sistema jurídico ideal, portanto, tem como base em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica, onde a previsibilidade e objetividade das condutas, e os princípios, com sua flexibilidade, que moldam à realização da justiça do caso concreto.¹⁰⁶

Para a distinção entre princípios e regras é necessário aprofundar o seu estudo, especialmente no que diz respeito às possibilidades que oferecem para a atuação do intérprete constitucional. Os princípios e regras desfrutam do status de norma jurídica e integram, sem hierarquia, o sistema referencial do intérprete. Nesse sentido, o autor Luiz Roberto Barroso¹⁰⁷, destaca principalmente três critérios distintivos, entre eles estão:

a) Conteúdo¹⁰⁸: onde se destaca os princípios como normas que identificam valores a serem preservados ou fins a serem alcançados, possui um conteúdo axiológico ou uma decisão política. Os seus valores são: isonomia, moralidade e eficácia. Já os seus fins públicos são a justiça social, desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais.

As regras limitam-se somente a traçar uma conduta. A questão relativa a seus valores, ou ainda, a seus fins públicos não vem explicitada na norma, pois foi prevista pelo legislador. Assim sendo, pode-se afirmar que as regras são descritivas de condutas e os princípios são valorativos ou finalísticos.

¹⁰⁵ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

¹⁰⁶ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

¹⁰⁷ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

¹⁰⁸ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

b) Estrutura Normativa¹⁰⁹: a regra especifica os atos a serem praticados para seu cumprimento correto. Mas não se pode qualificar as atividades do intérprete como mecânica. A sua aplicação se dá no momento que ocorrer o fato previsto em abstrato, produzindo o efeito concreto prescrito.

Os princípios indicam fins, estados ideais a serem alcançados, não detalha a conduta a ser tomada para sua realização. No princípio a atividade do interprete é mais complexa, pois a norma não demonstra a conduta a ser realizada, ele terá que definir a ação a ser tomada.

c) Particularidades da aplicação¹¹⁰: aqui se destacam dois doutrinadores, Dworkin e Alexy, onde trançam a distinção entre princípios e regras.

As Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada. Quando os fatos ocorridos nela previstos, a regra deve incidir de modo automático e direto, produzindo seus efeitos. A regra somente não incidirá sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, ou se houver outra mais específica, ou ainda não se encontrar em vigor. A sua aplicação ocorre predominantemente, mediante subsunção.

Com os princípios, em sua maioria, tem uma carga valorativa maior, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma direção a ser seguida. A colisão entre princípios é possível, por isso a incidência dos princípios não pode ser colocada com tudo ou nada, como ocorrem nas regras, de validade ou invalidade.

A aplicação dos princípios ocorre mediante a ponderação, depende dos elementos do caso concreto, o intérprete tem que fazer escolhas fundamentadas, dando-se como exemplo o conflito entre o direito de propriedade e a sua função social.

¹⁰⁹ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

¹¹⁰ BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.**

Seguindo esse raciocínio, Robert Alexy nos alerta que quando ocorrer colisão entre princípios, um deverá ceder, no entanto:

isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que ele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.¹¹¹

Os princípios, e as regras, segundo Luiz Roberto Barroso¹¹², são ponderados, à vista do caso concreto, e o interprete deverá demonstrar o fundamento racional que legitima sua atuação.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Previsto no artigo 1.º, inciso III da Constituição Federal, a referência à dignidade da pessoa humana congloba em si todos os direitos fundamentais, individuais ou coletivos, estabelecidos no corpo do Texto Magno.

Afirma-se: a atualidade exige que a noção de Estado Social se erija nos fundamentos da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, no Estado de Direito, é visualizado como um aspecto limitativo de ações do Estado e da própria comunidade contra aquele que é titular de direitos, tendo a sua dignidade pessoal protegida pela ordem jurídica.¹¹³

Após adentrarmos na conceituação deste princípio, é necessário demonstrar, segundo os ensinamentos do doutrinador Mauricio Godinho Delgado, que o direito do trabalho corresponde uma das dimensões mais significantes dos direitos humanos, juntamente com o direito previdenciário, por meio desses:

¹¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 93.

¹¹² BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**.

¹¹³ PEDUZZI, Maria Cristina Iriogyen. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Na perspectiva do direito como integridade**. São Paulo: Ltr. p. 29.

os ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana.¹¹⁴

A partir dessa reflexão, é importante analisar o significado do princípio da dignidade da pessoa humana, e sua posição no texto constitucional em razão da importância do mencionado princípio para que se possa conceituar o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo.

Reportando-se ao pensamento estóico, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade era vista como uma característica própria e intrínseca do ser humano, tal qualidade que o diferencia dos demais animais. Assim, podemos concluir que de acordo com este pensamento, todos os seres humanos são dotados de dignidade, sendo a concepção vinculada estritamente à noção de liberdade do indivíduo, conhecido como capacidade de governar seu próprio destino.¹¹⁵

Em análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nota-se presente a concepção kantiana na qual a razão é a causa justificadora da dignidade e na percepção de direitos, demonstrando que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, impondo deveres ao Estado, mas também à sociedade como um todo.¹¹⁶

Nesse interim, Ingo Sarlet define a dignidade da pessoa humana como um garantidor de condições mínimas a uma vida saudável:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe

¹¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2009. p. 76.

¹¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30.

¹¹⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹¹⁷

Pautados nos pensamentos supracitados, se depreende que a dignidade está inerente ao ser humano, que lhe faz digno de respeito tanto da sociedade quanto do estado, com isso, o encarregando de direitos e deveres fundamentais que garantem a proteção do indivíduo contra atos desumanos e condições mínimas para uma vida saudável.¹¹⁸

Coaduna-se com essas reflexões a doutrinadora Ana Paula de Barcellos, a qual demonstra que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana diz respeito aos direitos fundamentais ou humanos, elencando que a dignidade do indivíduo será respeitada apenas quando respeitados e realizados seus direitos fundamentais¹¹⁹ englobando não somente tais direitos, pois a dignidade se refere a tantos outros.

Ao se encontrarem as duas espécies, trabalho forçado e trabalho análogo de escravo, se torna nítida a desconsideração da condição humana do trabalhador. Já em se tratando do trabalho forçado, no momento em que o trabalhador é privado de sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, a pessoa passa a ser tratada como um bem. Já no trabalho degradante, embora não tenha a restrição da liberdade, o indivíduo é colocado em condições subumanas de trabalho como também de vida, sendo tratado como um bem necessário para a produção apenas, caracterizando-o, dessa forma, como um objeto qualquer.¹²⁰

¹¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 62.

¹¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 46.

¹¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 55-56.

¹²⁰ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.**

Insta salientar ainda a análise de Fábio o qual nos fala que a transformação de seres humanos em ‘coisas’ ocorreu de forma quase imperceptível, porém, se instalando de forma traumática.

Denota-se assim, total afronta à dignidade da pessoa humana concebida pela ótica kantiana, que impede o tratamento do homem como meio, pois, por natureza, o ser humano constitui um fim em si mesmo.¹²¹

Miguel Reale apresenta sistematicamente as incontáveis definições das acepções da dignidade da pessoa humana¹²², classificando-as em individualismo, transpersonalismo e personalismo.¹²³

Para o individualismo, o interessante seria salvaguardar a autonomia do indivíduo, preservando-o das possíveis intervenções do Estado. Resulta, dessa compreensão, aquilo que Miguel Reale¹²⁴ e J. J. Canotilho¹²⁵ aduzem ser uma delimitação da interpretação e estudo do Direito e, com muito mais propriedade, da própria Constituição. Assim, sustentando que a “ordem social justa não é outra coisa senão o resultado da satisfação do bem do indivíduo como indivíduo”.¹²⁶

O individualismo, em seu pensamento político e econômico, existe a tese essencial de que, “se cada homem cuidar de seu interesse e de seu bem, cuidará, *ipso facto*, do interesse e do bem coletivo. Cada homem, realizando seu bem, realizaria, mediante automático equilíbrio dos egoísmos, o bem social ou o bem comum”.¹²⁷

¹²¹ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro. p. 84

¹²² Yves Granda Martins coloca seu entendimento centrado no destinatário, entendendo o conceito de dignidade da pessoa humana tanto a ser garantida pelo Estado, como tarefa eminentemente pessoal, isto é, a pessoa se auto-atribui a dignidade que desejar. **Comentários à Constituição Federal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 472.

¹²³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 277.

¹²⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 278

¹²⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 505.

¹²⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 277.

¹²⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 277.

Critica-se tal qualificativo como definidor da dignidade da pessoa humana, uma vez que a limita por demais, não se percebendo a magnitude que o termo propõe. É uma visão que evidencia o liberalismo ou o individualismo-burguês.

Miguel Reale, ensina que o Estado deve ter uma “função primordial e essencial, que se esgotaria praticamente na tutela jurídica das liberdades individuais”.¹²⁸

Portanto, é uma concepção que denota uma limitação à atividade estatal, que se abstém, necessariamente e na medida do possível, de intromissão na vida social dos particulares.

Miguel Reale aponta as consequências da aplicação individualista:

se em um país dominar a concepção individualista, tudo se fará no sentido de interpretar a lei com o fim de salvaguardar a autonomia do indivíduo e de sua vontade em toda sua plenitude. Ao se interpretarem os códigos, cuidar-se-á sempre de preservar o indivíduo contra as interferências do Poder Público, por se reconhecer que cada homem é o juiz maior e melhor de seus interesses e que, no fundo, cuidando de si mesmo, saberá satisfazer às exigências da coletividade como tal.¹²⁹

Haveria de ser direitos contra o Estado, ou melhor, direitos de autonomia e direitos de defesa¹³⁰. Por fim, um conflito entre o indivíduo em face do Estado, deferem-se os objetivos daquele.

No tocante ao conceito do transpersonalismo, sua dimensão é diametralmente oposta: a materialização do bem coletivo é que garantiria a salvação dos interesses individuais. Eventual controvérsia entre tais interesses privilegiam-se os coletivos em detrimento do particular¹³¹.

¹²⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 277.

¹²⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 278.

¹³⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993p. 505.

¹³¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 280.

Nega-se, portanto, a pessoa humana como valor supremo, ao argumento de que a dignidade da pessoa humana somente se realizaria quando dignificasse o coletivo, na crítica sutil feita por Reale.¹³²

Seguindo a lógica dessa classificação, baseado em concepções socialistas ou coletivas, enfatizando-se a marxista, seria a pré-disposição do Direito limitar a liberdade em benefício da igualdade, tendendo-se a identificar os interesses individuais com os da sociedade. Sempre, é claro, flexionando-se para os objetivos coletivos.

Contrapondo a teoria individualista à transpersonalista, Miguel Reale indica:

outra posição possível é a daqueles que contestam a possibilidade de uma harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo. Sustentam eles, ao contrário, que o bem do todo é condição *sine qua non* da felicidade individual, e que, na realidade, devem preponderar sempre os valores coletivos, só adquirindo autenticidade e plenitude a existência humana quando a serviço do bem social.¹³³

Enfim, na teoria do personalismo (majoritariamente adotada pela doutrina), prefere-se um meio-termo entre as teorias expostas.

Rejeita-se a concepção individualista e a coletiva, negando-se a existência da harmonia espontânea entre indivíduo e sociedade, resultando ou em uma preponderância do indivíduo sobre a sociedade ou subordinando-se aquele aos interesses da coletividade.

Consequentemente, a solução há de ser buscada em cada caso, conforme as circunstâncias, compatibilizando-se cada valor exaltado em cada corrente antagônica, preponderando-se, de acordo com as avaliações, o que toca ao indivíduo e o que cabe ao todo. Interrelacionam-se os valores individuais e os valores coletivos, não havendo um predomínio desse ou daquele, pelo menos aprioristicamente, conforme Miguel Reale:

¹³² REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 277.

¹³³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 277.

existirá, é claro, uma terceira maneira de interpretar-se a regra jurídica, quando o intérprete for animado pelo desejo de estabelecer, em concreto, em cada caso ocorrente, aquilo que representa a harmonia possível dos dois fatores. Em suma, a terceira corrente não estabelece a priori uma tese no sentido do predomínio do indivíduo ou do predomínio do todo, mas se coloca numa atitude aderente à realidade histórica para saber, em cada circunstância, na concreção e fisionomia de cada caso, o que deve ser posto e resolvido em harmonia com a ordem social e o bem de cada indivíduo.¹³⁴

Por sua vez, a Carta Política, ao dispor ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, induz à conclusão de que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado, alçando a pessoa como um fim em si mesma ou como instrumento ou meio para outros anseios, quer particulares ou coletivos.

Entretanto, tal ideação da pessoa não conduz a uma concepção individualista da dignidade da pessoa humana.

O que ocorre em possível conflito é uma compatibilização ou interrelacionamento entre os interesses em conflitos ou, no máximo, uma preponderância de um sobre o outro; a concepção personalista evidencia tal conclusão, sem se descuidar de que pessoa é um mínimo invulnerável que há de ser garantido.

Miguel Reale indica:

esta última tendência (a do personalismo) é quase sempre, acorde em reconhecer que no trabalho de composição entre os valores do todo e os dos indivíduos brilha um valor dominante, uma constante axiológica do justo, que é o valor da pessoa humana. O indivíduo deve ceder ao todo, até e enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja, a plenitude do homem enquanto homem. Toda vez que se quiser ultrapassar a esfera da personalidade haverá arbítrio.¹³⁵

Em face do patamar superior em que se erigiram as vigas da dignidade da pessoa humana, tem-se nela o subsídio para a formação e

¹³⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 277.

¹³⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. p. 278.

formatação do Direito, bem assim de sua orientação nas mais variadas seções jurídicas¹³⁶⁻¹³⁷.

No entanto, em que pese a dignidade da pessoa humana seja um piso mínimo a ser observado, BODIN DE MORAES apara uma possível aplicação desmensurada da dignidade da pessoa, a fim de impedir que sua total abstração inviabilize sua aplicação prática:

isto significa que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica. Eis a principal dificuldade que se enfrenta ao buscar delinear, do ponto de vista hermenêutico, os contornos e os limites do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a noção é ampliada pelas infinitas conotações que enseja, corre-se o risco da generalização absoluta, indicando-a como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito fundamental. Levada ao extremo, essa postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão completo que torna impossível qualquer aplicação sua.¹³⁸

Idêntica é a preocupação de Sarlet ao afirmar que a definição minimamente objetiva da dignidade da pessoa humana é exigência para se evitar que essa legitime justamente uma concretização antagônica a seus desígnios conceituais¹³⁹.

Para Ingo Sarlet¹⁴⁰ a dignidade da pessoa humana é conceituada como uma qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano,

¹³⁶ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A **Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**. p. 19/20. O autor indica vários dispositivos constitucionais que reforçam a preocupação com a dignidade da pessoa humana.

¹³⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. A **eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana**. p. 192/199. A autora identifica diversos dispositivos constitucionais incluídos no que denomina sistema constitucional da dignidade da pessoa humana.

¹³⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. "O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo". In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. p. 118.120.

¹³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. "As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível". In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 33.

¹⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

que este faz por merecer respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Portanto, dignidade da pessoa humana é, dessa maneira, princípio político constitucionalmente conformador, posto que explicita a axiologia política norteadora do legislador constituinte, condensando as opções políticas nucleares e, ainda, refletindo a ideologia da Lei Máxima. Expressa o desejo mais primitivo e comezinho de um povo, qual seja, a valorização do ser humano como uníssona forma de se criar, estruturar e sustentar um Estado Democrático de Direito.

Não obstante, em análise a condição da sociedade humana atual, a qual se depara com inúmeros atentados contra a vida e dignidade humana, a Carta Encíclica do papa João Paulo II¹⁴¹, nos relata a dramática situação em que o mundo vive hoje, repudiando toda e qualquer ação que se opõe à vida e que viole a integridade da pessoa humana:

Já o Concílio Vaticano II, numa página de dramática actualidade, deplorou fortemente os múltiplos crimes e atentados contra a vida humana. À distância de trinta anos e fazendo minhas as palavras da Assembleia Conciliar, uma vez mais e com idêntica força os deploro em nome da Igreja inteira, com a certeza de interpretar o sentimento autêntico de toda a consciência recta.¹⁴²

Nesse sentido, o papa descreve objetivamente a situações e ações a qual ele, em nome da Igreja, deplora e luta pela sua erradicação:

Tudo quanto se opõe à vida, como seja toda a espécie de homicídio, genocídio, aborto, eutanásia e suicídio voluntário; tudo o que viola a integridade da pessoa humana, como as mutilações, os tormentos corporais e mentais e as tentativas para violentar as próprias consciências; tudo quanto ofende a dignidade da pessoa humana, como as condições de vida infra-humanas, as prisões arbitrárias, as deportações, a escravidão, a prostituição, o comércio de mulheres e

¹⁴¹ PAPA JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica Evangelium Vita**. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae_po.html. Acesso dia: 4/01/2015.

¹⁴² PAPA JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica Evangelium Vita**. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae_po.html. Acesso dia: 4/01/2015.

jovens; e também as condições degradantes de trabalho, em que os operários são tratados como meros instrumentos de lucro e não como pessoas livres e responsáveis. Todas estas coisas e outras semelhantes são infamantes; ao mesmo tempo que corrompem a civilização humana, desonram mais aqueles que assim procedem, do que os que padecem injustamente; e ofendem gravemente a honra devida ao Criador.¹⁴³

Nítido, portanto, a sua concepção sobre a dilatação atual de formas de atentados à dignidade do ser humano, descrevendo em seu texto sobre a degradação do trabalho em que os operários são tratados como instrumentos de lucro, negando-lhes sua liberdade e conseqüentemente sua dignidade diante das condições em que são tratados e concebidos pelo empregador, pela sociedade, corrompendo a civilização, desonrando quem atua em ofensa a honra.

Finalizando, ainda que se opte por uma decisão que pelo contexto determine-se pelo valor coletivo, jamais se poderá sacrificar ou minorar disparatadamente a estimativa da qualidade *pessoa*.

2.3 PRINCÍPIO DA VALORAÇÃO DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, IV, assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho; não se olvida, em artigo 170, *caput*, este afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano.

Sob essa reflexão, pautado nos estudos de Eros Grau, nos torna nítido que a definição do “Brasil como entidade política constitucionalmente organizada que se sustenta sobre o valor social do trabalho e fundamentação da ordem econômica (mundo do ser) na valorização do trabalho humano – estamos diante de princípios políticos constitucionalmente confrontes (Canotilho)”.¹⁴⁴

¹⁴³ PAPA JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica Evangelium Vita**. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae_po.html. Acesso dia: 4/01/2015.

¹⁴⁴ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 196.

Seguindo os pensamentos de Wandelli¹⁴⁵, o trabalho é necessário para a satisfação das múltiplas necessidades humanas, no desenvolvimento de sua corporalidade e socialidade. Wandelli, ainda nos reporta que: “a negação da irredutível exterioridade do trabalho em relação à totalidade do capital reduziu o trabalho a sua dimensão meramente institucional.” Já Dussel, citando Marx, disserta que “só no capitalismo trabalho para (finalidade) viver”.¹⁴⁶

Para tal afirmação, Habermas¹⁴⁷ refere como “utopia de uma sociedade do trabalho” – pois tem como ponto de referência, a força de sua estrutura e a socialização com o trabalho em abstrato, não acontecendo isso na realidade. Podemos perceber que é simplesmente comum a concepção da sociedade moderna e sua dinâmica como uma “sociedade do trabalho”.¹⁴⁸

Pautado nos ensinamentos de Eros Grau¹⁴⁹, tendo como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, a interação entre o princípio da dignidade humana, a valoração do trabalho e os demais por ela contemplados, definem como intuito da ordem econômica assegurar a todos uma existência digna. Não obstante, Grau ainda assevera “que valoriza o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar”.¹⁵⁰

Reportando-se ao pensamento do Leonardo Wandelli¹⁵¹, este nos fala que o “trabalho jamais é neutro para a vida das pessoas, seja como

¹⁴⁵WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 346.

¹⁴⁶DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Tradução Ephraim Alves, Jaime Clasen e Lúcia Orth. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 294.

¹⁴⁷HABERMAS, Jürgen. A **nova intransparência**. Tradução de Carlos Alberto Marques Novaes. Novos Estudos CEBRAP. 18 de setembro de 1987. p. 106.

¹⁴⁸OFE, Claus. **Capitalismo Desorganizado**. Tradução de Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Brasiliense, 1989. pp. 167 e ss.

¹⁴⁹GRAU, Eros Roberto. A **ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 196.

¹⁵⁰GRAU, Eros Roberto. A **ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 196.

¹⁵¹WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 346.

presença, seja como ausência”. Já para Supiot¹⁵² assevera que “para uns, falta de trabalho e inutilidade para o mundo, para outros, excesso de trabalho e indisponibilidade para o mundo”, percebemos que há uma luta para a construção do trabalho para ser o primeiro direito fundamental. A atividade laboral humana não pode estar fora de sua dignidade ou reduzida a uma mera mediação para a rentabilidade de capital.¹⁵³

Tal tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, se torna mais específica a partir do momento em que o trabalho passa a receber proteção não somente filantrópica, mas politicamente racional.¹⁵⁴

Com a valorização do trabalho humano e o reconhecimento do valor social do trabalho, fundamentado por Eros Grau, “consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização”, se tornam assim, em evidentes potencialidades transformadoras.¹⁵⁵

A interação do princípio da valoração do trabalho com os demais princípios constitucionais expressam, segundo Eros Grau¹⁵⁶, “prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica”, no mesmo sentido José Afonso da Silva¹⁵⁷ demonstra como prioridade sobre os outros valores da economia de mercado.

Em contrapartida, Raul Machado Horta, afirma que a valoração do trabalho poderá ocorrer se for induzido pela força do regime político, reproduzir em atos, efetivos, e tendo um potencial de transformação maior, assim como ele descreve:

¹⁵²SUPIOT, Alain. **Le travail en perspectives**. Paris: LGDJ, 1998. p. 1.

¹⁵³WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 346.

¹⁵⁴GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 196.

¹⁵⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 196.

¹⁵⁶GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 196.

¹⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 36^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 788.

a Constituição de 1946 (art. 145) referia a conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano; a Constituição de 1967 (art. 157, I e II) e a Emenda Constitucional n.1/69 (art. 160, I e II) colocavam lado a lado, como princípios da ordem econômica, a “liberdade de iniciativa” e a “valorização do trabalho como condição da dignidade humana” - as duas últimas, ademais, introduziram também como princípio da ordem econômica a “harmonia e solidariedade entre os fatores de produção (Constituição de 1967, art. 157, IV) e a “harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção” (Emenda Constitucional n. 1/69, art. 160, IV). A redação adotada no inciso IV do art. 157 da Constituição de 1967, supondo a possibilidade de harmonia e solidariedade entre os fatores de produção, excedia os limites do exagero.¹⁵⁸

Gonzalo Maestro Buelga¹⁵⁹ nos afirma para a realização de um Estado Social não basta somente a contemplação dos direitos sociais, há a necessidade do direito humano ao trabalho em sua integralidade, projetando uma radical transformação da forma social e de Estado.

Seguindo essa lógica, tais alterações podem ocorrer, como nos explica, Ricardo Antunes:

criar um modo de produção e vida profundamente distinto do atual é, portanto, um desafio vital lançado por Mézáros. A construção de um modo de vida dotado de sentido recoloca, neste início do século XXI, a necessidade imperiosa de construção de um novo sistema sociometabólico, de um novo modo de produção baseado na atividade autodeterminada, na ação do indivíduos livremente associados (Marx) e em valores para além do capital. A atividade baseada no tempo disponível para produzir valores de uso socialmente úteis e necessários – contrária à produção baseada no tempo excedentes para a produção exclusiva de valores de troca para a reprodução do capital – torna-se vital.¹⁶⁰

Pode-se dizer, que o direito ao trabalho, apresenta políticas que promovam o emprego em sentido pleno. Nas palavras de Wandelli temos que¹⁶¹: “sob a forma juridicamente protegida do emprego como melhor patamar propiciado pela sociedade capitalista ao trabalho,” e também, para quem trabalhe,

¹⁵⁸HORTA, Raul Machado. **A ordem econômica na nova Constituição: problemas e contradições**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. pp. 388 e ss.

¹⁵⁹BUELGA, Gonzalo Maestro. **La constitución del trabajo en el Estado social**. Granada: Comares 2002. p. 31 – 51.

¹⁶⁰ANTUNES, Ricardo. **Introdução**. In: MÉSZÁROS. **A crise estrutural do capital**. cit., p. 16.

¹⁶¹WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 348.

“haja padrões não só da relação jurídica de trabalho, mas do conteúdo desse trabalho, como exercício de um direito fundamental”.

Em face desse patamar, Wandelli¹⁶² fundamenta que o direito ao trabalho se trata do caráter insubstituível do direito ao trabalho por prestações de subsistência ou por uma renda de cidadania. O autor assim descreve:

nesto ponto, cumpre articular corretamente as perspectivas que sustentem a recuperação do direito ao trabalho com aquelas que o opõem a um direito a uma renda mínima garantida de modo inteiramente desvinculado do trabalho, inclusive como condição para que se possa reinventar a relação humana com o trabalho a partir da perda dos marcos de vigência da sociedade salarial.¹⁶³

Em contraponto, André Gorz, sustenta em seus ensinamentos três medidas:

- a) garantir todos uma renda suficiente independente de realizar um trabalho;
- b) combinar a redistribuição do trabalho com o controle individual e coletivo do tempo;
- c) favorecer o florescimento de novas sociedades, de novos modos de cooperação de troca por meio dos quais os elos sociais e a coesão social sejam criados fora do assalariamento.¹⁶⁴

Convergindo com o entendimento acima explanado, o autor nos ensina que, para uma nova sociedade possível, necessário é realizar o reconhecimento que o “direito ao trabalho e direito não trabalho são de igual importância e estão indissociavelmente ligados. O primeiro não pode existir sem o segundo.”¹⁶⁵

¹⁶² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 348.

¹⁶³ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 348.

¹⁶⁴ GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. Tradução Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2004. p. 93.

¹⁶⁵ GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. Tradução Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2004. p. 93.

2.4 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

O princípio da justiça social diz respeito a concepção da existência digna cuja sua realização é o fim da ordem econômica e compõem os fundamentos da República Federativa do Brasil.¹⁶⁶

Para Eros Grau, a justiça social significa:

primeiramente superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigências de qualquer política econômica capitalista.¹⁶⁷

O princípio da justiça social ocupa na Constituição de 1988, uma posição determinante na concepção de existência digna, que a Emenda Constitucional n. 1/69 (art. 160, II) e na Constituição de 1967, no art. 157, II, faziam repousar apenas na valorização do trabalho humano e a Constituição de 1946 visualizava possibilidade na segurança de trabalho, em seu art. 145 – “a todos é assegurado trabalho”.¹⁶⁸

Werner Goldschmidt nos ensina que a justiça social é como a distribuição justa dos bens econômicos, da organização do trabalho e dos salários dos trabalhadores, os obreiros.¹⁶⁹

Para Bandeira de Mello, o não cumprimento do princípio da justiça social pelas entidades públicas (por omissão ou ação), representa uma violação às normas constitucionais, pois este princípio obriga, impõem e exige

¹⁶⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 224.

¹⁶⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 224.

¹⁶⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 224.

¹⁶⁹ GOLDSCHMIDT, Wener. **La ciência L justicia**. Segunda edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma. 1986. p. 7

que todos os órgãos estatais tenham sua conduta pautada à realização da justiça social.¹⁷⁰

Para Lucilaine Ignacio da Silva, a realização da justiça social depende:

para a realização da Justiça Social, na Sociedade, é necessário questionar sobre o sujeito do trabalho e suas condições de existência. Inseridas na questão social estão preocupações pertinentes ao desemprego, falta de educação formal ou formação profissionalizante, falta de proteção ao idoso, ao menor, à saúde, ao lazer, moradia e outros direitos fundamentais ao bem estar e à dignidade do ser humano.¹⁷¹

Conforme preceitua o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, o trabalho é um direito social fundamental, a par de estatuir, como um fundamento da República Federativa do Brasil, “os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa” (art. 1º, IV). Basta uma leitura atenta na Constituição Federal em seu art. 170 caput, para verificar que o trabalho é fundamental para ordem econômica e a busca do pleno emprego é um dos seus princípios reitores, presente no art. 170, inciso VI.

O art. 170 da Constituição Federal de 1988, afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Maurício Delgado¹⁷² nos ensina que a ideia de justiça social se opõe às concepções daqueles que acreditam na regência exclusiva do mercado como um meio de realização individual, social ou material da pessoa.

¹⁷⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre a justiça social**. In: Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados. Tema: Justiça Social. Florianópolis, 02 de março de 1982. pp. 174-207. p. 190-192.

¹⁷¹ SILVA, Lucilaine Ignacio. **O valor social do trabalho e o princípio da justiça social: um estudo à luz da política jurídica**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Lucilaine%20Ignacio%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 7 de novembro de 2014.

¹⁷² DELGADO, Maurício Godinho. **Princípio de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 38

Assim, o autor demonstra que dispõe o princípio que a todos é assegurado o “acesso às utilidades essenciais existentes na comunidade”.

Para Souto Maior, é o Direito do Trabalho o instrumento basilar de realização da justiça social, por que:

o direito do trabalho, desse modo, inicialmente, visa a impedir a superexploração do capital sobre o trabalho humano; em seguida, busca melhorar as condições de vida dos trabalhadores humano; e, por fim, conforme encontra campo propício de atuação, possibilita aos trabalhadores adquirirem status social.¹⁷³

Sob essa égide, podemos perceber que o princípio da justiça social é muito importante no direito do trabalho, pois é um princípio basilar do direito trabalho e este está ligado diretamente a outros princípios fundamentais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.5 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O princípio da função social da propriedade se encontra presente nos incisos II e III do art. 170, os quais estabelecem a função da propriedade privada e a função social da propriedade.

Eros Grau¹⁷⁴, em seus estudos, nos alerta que a função social da propriedade estatal qualitativamente nada inova, pois ela tem no seu exercício uma função pública. E a referência a função social da propriedade coletiva é vista para um exercício da função pública, sendo assim, ele nos ensina que:

não obstante, embora a afirmação da função social da propriedade compreenda, prévia – porém não declarada, explicitamente – afirmação da propriedade privada, umas tantas vezes a primeira afirmação foi permanece sendo, tida como “revolucionária”.¹⁷⁵

¹⁷³MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2001. p. 34.

¹⁷⁴GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 232.

¹⁷⁵GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 232.

Importante descrever que as circunstâncias que estão descritas na Constituição Federal 1988, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, incisos, XXII e XXIII, prescrevem que “é garantido o direito de propriedade” e “a propriedade atenderá a sua função social”. Ademais, válido transcrever o entendimento sobre o art. 5º, de Eros Grau¹⁷⁶: “nota-se, a propriedade é tratada como direito individual. Aqui se impõe, portanto, uma precisão”.

Assim sendo, Fábio Konder Comparato, observa que a propriedade:

sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra a necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de ser o único, senão melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantias pelo Estado, com a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte, e o lazer.¹⁷⁷

Nesse interim, cabe destacar que a propriedade, quando vista como instrumento garantidor da subsistência individual e familiar – assegurando a dignidade da pessoa humana – consiste em um direito individual, e irredutivelmente, cumpre com sua função individual.¹⁷⁸ Para Eros Grau¹⁷⁹, este garante a generalidade das Constituições de nosso tempo, capitalistas e, como citadas anteriormente as socialistas. A essa propriedade não é imputável a função social; apenas quando houverem abusos cometidos no exercício encontra-se limitações, que entra em cena o poder de polícia estatal.

¹⁷⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 232.

¹⁷⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da propriedade dos bens de produção**. RDM 63. São Paulo: Ed. RT.

¹⁷⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 235.

¹⁷⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 235.

Partindo dessa premissa, a função Social da propriedade, para Marcello Ribeiro Silva, insere condutas positivas e negativas, vejamos:

acarreta ao seu titular o dever de exercer seu direito em proveito de outros e não somente a obrigação de não exercê-lo em prejuízo de terceiros. Em outras palavras, a função social da propriedade age como fonte de imposição de condutas positivas, isto é, de obrigações de fazer, e não somente de condutas negativas, ou seja, de obrigações de não fazer. O proprietário, outrossim, detém as prerrogativas de uso, gozo, e disposição do bem sobre o qual recai o direito de propriedade, mas esse bem é funcionalizado, vale dizer, o proprietário deverá exercer suas prerrogativas em consonância com a função social do bem, o que acarreta obrigações positivas e negativas.¹⁸⁰

Sobre este tema, Benedito Ferreira Marques¹⁸¹, afirma que ao não cumprir a função social da propriedade, o imóvel rural, como bem de produção, por exemplo, deverá ser expropriado sem que o dono tenha direito de receber nenhuma indenização, pois o ordenamento jurídico somente garante a propriedade cumpridora de sua função social.

José Afonso da Silva descreve em seus estudos que os juristas brasileiros concebem o regime jurídico da propriedade privada como sendo subordinado ao Direito Civil, esquecendo das regras do Direito Público, e do Direito Constitucional, que também disciplinam tal matéria. Assim, ele assevera que a doutrina ainda se encontra muito divergente sobre o assunto, e admitiu que a propriedade privada se configura sob dois aspectos: como direito civil subjetivo e como direito público subjetivo, para concluir esta divisão fica assim superada a ideia de que o regime jurídico da propriedade tem como elemento da sua estrutura a função social; portanto, é um princípio que ordena a

¹⁸⁰SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 02 de setembro de 2014.

¹⁸¹GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 16^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 235.

propriedade privada, que incide no conteúdo do direito de propriedade, impondo-lhe um novo conceito.¹⁸²

Com isto, podemos afirmar que, perante a Constituição Federal de 1988, a propriedade não é mais intocável, não é mais um direito absoluto, devendo atender sua função social (presente no inciso XXIII, do art. 5 da CF/88). Assim sendo, como nos ensina Marcello Ribeiro e Silva¹⁸³, “a Carta Política sinaliza que o Estado assegura o *jus domini* ao cidadão, ao mesmo tempo em que lhe impõe uma verdadeira obrigação para com a coletividade, consubstanciada na observância da função social”.

Não se olvida, Marcello Ribeiro Silva¹⁸⁴, no Título VII da Constituição Federal 1988, que cuida da ordem econômica e financeira, nos fala que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III da CF), estando em coerência com os objetivos presentes no art. 3º da Norma Ápice da República Federativa do Brasil.

Conforme restou debatido, concluímos que a propriedade e sua função social estão internamente ligadas, e uma é dependente da outra, não possibilitando colocar a propriedade e sua função social separadamente.

¹⁸²SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivado**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 276.

¹⁸³SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 02 de setembro de 2014.

¹⁸⁴SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 02 de setembro de 2014.

2.6 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Os direitos do trabalho estão sujeitos a uma relação de hierarquia que é exercida em face do empregador perante o empregado, porém, de modo mediato, perante a própria comunidade em que atua a empresa na qual se insere a atividade que o trabalhador desempenha na execução de seu contrato.¹⁸⁵

Calha as palavras de Romita a esse sentido:

a empresa – é certo – não pode ser considerada sujeito de direito internacional, e, por isso, não responde internacionalmente pela violação de normas internacionais. Entretanto, perante o direito interno vigente em cada Estado, ele assume o que se convencionou denominar responsabilidade social corporativa. Melhor dizendo, trata-se de responsabilidade social da empresa, já que abrange também a pequena e a média empresa.¹⁸⁶

Segundo o art. 225, par. 3º da CF/88 a empresa responde penal e administrativamente por condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente. Nos torna nítido, portanto, que a responsabilidade da empresa pode ser invocada, segundo Romita¹⁸⁷, “para salvaguarda os direitos fundamentais não só dos trabalhadores que nela exercem sua atividade, mas também da própria comunidade.”

No ano de 1977, foi aprovada pela Organização do Trabalho a Declaração de princípios Tripartite sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, apesar de não ter caráter vinculante, formula várias recomendações para que tais princípios sejam respeitados, versando sobre a

¹⁸⁵ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho**. 5ª ed. . São Paulo: LTr, 2014. p. 253.

¹⁸⁶ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho**. 5ª ed. . São Paulo: LTr, 2014. p. 253.

¹⁸⁷ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho**. 5ª ed. . São Paulo: LTr, 2014. p. 253.

formação profissional, às condições de trabalho, de vida e relações de emprego.¹⁸⁸

A organização para a cooperação e desenvolvimento econômico aprovou as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sendo criada no ano de 1976. Já em ano de 2000 ocorreu uma revisão, as quais o Brasil aderiu.

Neste contexto, Romita, pronuncia que tais diretrizes não têm força jurídica vinculante:

limitam-se a fixar princípios e regras voluntárias para que os empresários adotem uma conduta responsável e com elas coerentes. Seus aspectos principais são os seguintes: a divulgação de informações, as relações industriais e o emprego, o ambiente, a luta contra a corrupção, os interesses dos consumidores, a ciência e a tecnologia, a concorrência e os encargos tributários.¹⁸⁹

Resta incólume, segundo Romita¹⁹⁰, que os direitos humanos conferem às empresas nacionais e multinacionais a obrigação de “respeitar os direitos humanos das pessoas afetadas por suas atividades, de acordo com as obrigações e os compromissos internos do país de acolhida”.

A responsabilidade da empresa tem duas dimensões, sendo elas: dimensão interna que para Castro Sanches¹⁹¹, diz respeito aos trabalhadores e à gestão do ambiente. A outra é a dimensão externa, onde o autor os diz que não se restringe ao âmbito da empresa, pois se estende às comunidades locais, onde estão presentes as autoridades públicas, ONG defensoras do ambiente, e outros representantes da sociedade civil.

¹⁸⁸ERMIDA, URIARTE, Oscar. ***Empresas multinacionales y derecho laoral***. Montevideu ediciones Amálio M. Fernandez, 1981.

¹⁸⁹ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho**. 5ª ed. . São Paulo: LTr, 2014. p. 254.

¹⁹⁰ROMITA, Arion Sayão. **As diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. In: Boletim da Academia Nacional do Direito do Trabalho. p. 13, Abr. 2011.

¹⁹¹CASTRO SÁNCHEZ, Claribel de; QUESADA ALCALÁ, Carmen. ***Responsabilidade de la empresa em la esfera de los derechos humanos***. IN: TEJADA MUÑOS, Victoria Fernández de (coord.). ***Derechos humanos y relaciones laborales***. La Coruña: Netbiblo, 2010. p. 34.

Desse modo, se torna claro que há responsabilidade das empresas quanto ao respeito dos direitos garantidos pela Constituição ao trabalhador, bem como diretrizes que asseguram que os princípios de defesa do trabalhador, devem ser respeitados.

2.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O presente princípio surgiu com o direito público entrando sobre o enfoque da ordem pública geral e absoluta com suas adaptações quando apresentam confronto entre duas normas do mesmo nível de inderrogabilidade.¹⁹²

Nesse sentido, o autor Canotilho¹⁹³ nos ensina que: “o domínio lógico de aplicação do princípio da proporcionalidade estende-se aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie (...) a todas as espécies de actos dos poderes públicos.”

Assim, denota-se que a proporcionalidade serve de parâmetro para os atos do poder público e permitindo uma comparação com maior senso de justiça para suas decisões de escolha, vejamos

a proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.¹⁹⁴

A proporcionalidade garante que as prioridades elencadas na Constituição Federal sejam efetivas não admitindo atos legislativos ou judiciais se excedam dos limites.

¹⁹² MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 7 ed. Re. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 34.

¹⁹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina. 1998. p. 264.

¹⁹⁴ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211.

Amauri Mascaro Nascimento conceitua ainda como:

uma regra de aplicação do direito diante de duas opções possíveis: aquela que preserva o direito ou a liberdade e aquele que restringe, ou sacrifica, porém num contexto em que o sacrifício é considerado proporcionalmente necessário. Parece-me, também, tratar-se de uma regra de equilíbrio na decisão dos casos concretos, portanto uma nova versão da antiga lógica do razoável com outra roupagem e outro nome.¹⁹⁵

Contudo, se torna claro que deve-se adotar tal medida de forma segura, com o alcance da justiça no caso concreto, ajudando o operador do direito a decidir de forma ponderada considerando seus atos e fim que se quer atingir.¹⁹⁶

Podemos compreender, portanto, que cabe ao órgão julgador valorar os conceitos com uma avaliação criteriosa e comparativa para assim, poder aplicar uma medida ou pena, pautado sempre na proporcionalidade tentando assim alcançar uma maior harmonia e justiça.

No direito do trabalho, o princípio da proporcionalidade constitui um meio de flexibilização do Direito do Trabalho pelo Poder Judiciário, pois ele se propõe a solucionar conflitos entre princípios ou direitos fundamentais que ocorrem na relação de trabalho¹⁹⁷. Para o autor Ávila¹⁹⁸, o princípio da proporcionalidade é um postulado normativo pois, estabelece uma estrutura formal para ser aplicada com os princípios envolvidos em determinados casos concretos.

¹⁹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p 475.

¹⁹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008. p. 36.

¹⁹⁷ DANTAS, Joana Cristina Almeida; NUNES, Claudio Pedroso. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Proteção ao Trabalho: Análise da aplicação do Princípio da Proporcionalidade no Direito Laboral**. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/10776>. Acesso: 4 de novembro de 2014. p. 9.

¹⁹⁸ ÁVILA, Humberto. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 4, p. Julho de 2001. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf. Acesso: 4 de novembro de 2014. p. 25.

O princípio da proporcionalidade no Direito do Trabalho é sustentado na eficácia horizontal dos direitos fundamentais dos empregados e empregadores, com isto, na hipótese de conflitos entre a relação de trabalho e os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade se apresenta como critério orientador para uma solução¹⁹⁹. Neste mesmo sentido, Júlio Ricardo de Paula Amaral, nos ensina:

[...] tal princípio além de servir como método verificador da legitimidade de intromissões dos poderes públicos na esfera privada dos direitos e liberdades públicas dos cidadãos, mais do que isso, deve servir como critério orientador para a resolução dos conflitos entre os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nas mais variadas espécies de relações jurídicas, principalmente a relação de emprego.²⁰⁰

Ao defender a reestruturação do Direito do Trabalho em face ao Estado Democrático de Direito, o autor Duarte de Amaral²⁰¹, enquanto modelo de Estado, deverá ser comprometido com a realização dos direitos fundamentais e real concretização da justiça, desta mesma maneira, é entendido a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito do Direito Trabalhista:

[...] constata-se que é crucial, a ocorrência entre direitos fundamentais na seara trabalhista. E, havendo conflito entre esses direitos, a solução é se recorrer ao princípio da proporcionalidade para encontrar a solução mais correta e justa, o que exige o exame do caso concreto, pois apenas este exame pode balizar a correta ponderação entre direitos fundamentais em conflito.²⁰²

A autora Miraglia, em seus estudos, nos demonstra que quando se trata de princípios constitucionais do Direito do Trabalho, manifesta-se o prestígio do princípio da proporcionalidade como instrumento de amparo aos direitos fundamentais, sendo que ele possibilita limites às restrições das

¹⁹⁹ DANTAS, Joana Cristina Almeida; NUNES, Claudio Pedroso. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Proteção ao Trabalho: Análise da aplicação do Princípio da Proporcionalidade no Direito Laboral**. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primaface/article/view/10776>. Acesso: 4 de novembro de 2014. p. 9.

²⁰⁰ AMARAL, Júlio de Paula. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2007. p. 93.

²⁰¹ AMARAL, Arnaldo José Duarte do. **Estado Democrático de Direito. Nova Teoria do Direito do Trabalho – Adequação e Compatibilidade**. . p. 120 -121.

²⁰² AMARAL, Arnaldo José Duarte do. **Estado Democrático de Direito. Nova Teoria do Direito do Trabalho – Adequação e Compatibilidade**. . p. 120 -121.

liberdades individuais de forma de garantir e efetivar ao máximo tais garantias. E ainda, reconhece que o princípio da dignidade da pessoa humana como balizador do princípio da proporcionalidade, assim sendo:

no caso dos direitos fundamentais e, em especial, com relação à dignidade da pessoa humana (substrato ou conteúdo mínimo desse direito), o princípio da proporcionalidade assume grande relevo, haja visto que propõe a harmonização e a consecução dos direitos na maior medida possível, de forma que implique o menor gravame ao direito preterido no caso concreto. Isto porque os direitos fundamentais individuais, sociais e de solidariedade interligam-se e dependem da efetivação e concretização uns dos outros. Ou seja, não há que se falar em igualdade e liberdade sem o direito ao trabalho, à saúde ou à educação e nem em direito ao trabalho sem igualdade e liberdade.²⁰³

Os estudiosos têm frequentemente discutido, sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade para solucionar os conflitos que envolvem os direitos de preservação à intimidade dos empregados com os direitos do empregador, por causa do poder diretivo deste. A respeito disso Mantovani e Silva, discorre:

se a Constituição Federal garante ao trabalhador que seja preservada a sua privacidade e ao empregador o direito de conduzir e fiscalizar o exercício da atividade empresarial desenvolvida, em razão de seu direito à propriedade, o que fazer quando esses dois valores apontam soluções diversas e até mesmo contraposta para uma determinada questão? [...] pela análise dos posicionamentos doutrinários, verificou-se que os direitos fundamentais e também os direitos à intimidade e à vida privada, podem colidir, em sentido amplo, com outros direitos fundamentais do mesmo titular, com outros direitos fundamentais de outros titulares e com outros bens constituicionalmente assegurados [...] Na análise do caso concreto, caberá ao aplicador do direito utilizar-se a técnica da ponderação, a fim de que seja feita a devida valoração dos princípios em colisão, para que seja preservado o máximo de cada um dos valores, decidindo, ao final e, naquele caso, qual deverá prevalecer.²⁰⁴

Com isto, podemos perceber a importância do princípio da proporcionalidade enquanto mecanismo de conformação dos direitos fundamentais dos empregados e empregadores nas suas realidades econômicas

²⁰³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Princípios constitucionais do Direito do Trabalho**. Revista LTr – Legislação do Trabalho. São Paulo, 74, 05, p. 585/593, maio/2010. p. 59.

²⁰⁴ MANTOVANI JR., Laert. SILVA, Leda Maria Messias da. **O direito à intimidade do emprego e à possibilidade do monitoramento de e-mails por parte do empregador**. Revista Ltr – Legislação do Trabalho, São Paulo, 73.07, p. 818/828, jul. 2009. p. 826- 827.

e sociais em que estão inseridos, e tendo harmonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e a concretização da justiça.

2.8 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Por não possuir um conceito definido, Amauri Mascaro Nascimento²⁰⁵, nos afirma que nos tempos atuais há três concepções diferentes, quais sejam: igualdade absoluta, proporcional e material. Nascimento ainda cita o entendimento recente do autor Amartya Sen, o qual fala sobre a igualdade reexaminada e gera a possibilidade de se analisar as desigualdades ou “multiplicidade de variáveis ou fatores de comparação”.

Assim, a igualdade se torna um exercício de comparação, medindo a mesma característica de uma pessoa para outras, dessa forma, ao analisarmos esse princípio, concluímos que este é a verificação das desigualdades.

Desse modo, a igualdade tem um caráter formal, o qual deve tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais de forma desigual, e por não definir critérios para igualar e desigualar, a igualdade acaba se fundando numa decisão de poder se tornando assim uma analogia.²⁰⁶

No Brasil, a igualdade como princípio apareceu de forma lenta. Sua positivação só ocorreu literalmente na Constituição brasileira do ano de 1934, no artigo 113, I o qual estabelece: “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosa ou idéias políticas”.

²⁰⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Iniciação ao direito do Trabalho**. 37 ed., São Paulo: LTr, São Paulo, 2012, p. 121-122.

²⁰⁶ Arthur Kaufmann. **Filosofia do Direito, Fundação Calouste Gulbenkian**, 2004, p. 230/231.

No entanto, com a Constituição Federal de 1988²⁰⁷ elencou no seu artigo 5º, caput, que estabelece que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção, bem como no artigo 7º, incisos XXX e XXXI o qual veda a desigualdade de salários incentivado com base no sexo, idade, cor ou estado civil, e também no que tange a admissão de emprego em seu inciso XXX.

De acordo com as palavras do autor Celso Ribeiro Bastos, consiste no “tratamento uniforme de todos os homens. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.” (BASTOS, 2001, p. 5), tendo o direito de ser igualado perante a lei, recebendo tratamento desigual somente embasado por critérios albergados na Constituição Federal.

Assim, baseando-se nas brilhantes palavras de Ruy Barbosa pautado na lição Aristotélica afirma que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem”.²⁰⁸

Contudo, esse princípio nos ensina como adotar tal medida de forma segura, com o alcance da justiça no caso concreto, ajudando o operador do direito a decidir de forma ponderada considerando seus atos e fim que se quer atingir, segundo Didier.²⁰⁹

²⁰⁷ BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Vade Mecum Saraiva**. Editora Saraiva: São Paulo, 2011, p. 9 e p. 14.

²⁰⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

²⁰⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008. p. 36.

Podemos compreender, portanto, que cabe ao órgão julgador valorar os conceitos com uma avaliação criteriosa e comparativa para assim, poder aplicar uma medida ou pena, pautado sempre na proporcionalidade tentando assim alcançar uma maior harmonia e justiça.

No âmbito do direito do trabalho, o princípio da igualdade tem uma grande importância, pois, é com base nele que conseguimos colocar em mesmo patamar de remuneração o trabalho realizado de igual forma. Ademais, os portadores de deficiência, se validam do princípio, tendo eles cotas específicas em concursos públicos ou empregos em geral.

O direito do trabalho surgiu para tentar equilibrar as desigualdades que existiam entre o trabalhador e o empregador. Assim sendo, o professor Alejandro Gallart Folch nos ensina que: “eminentemente desigual, o direito do trabalho se propõe compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador”.²¹⁰ Portanto, não seria apenas na relação individual de trabalho é desigual, mas assim produz uma nova desigualdade, que seria entre os próprios trabalhadores, a qual justifica as diferentes regulamentações das profissões, segundo o autor Romita²¹¹.

Em face desse patamar, o autor ainda assevera que o “Direito do Trabalho, como ramo do direito estatal, constrói-se sobre a base destas desigualdades: desigualdade primária, vertical, entre empregador e trabalhadores, acionada pela celebração do contrato de trabalho, e desigualdade horizontal, entre os grupos de trabalhadores”. Por tal razão Lyon-Caen descreve em seus trabalhos que vê no direito do trabalho “o programa jurídico cuja razão de ser reside nessas desigualdades”.²¹²

Seguindo essa lógica, Romita, admite que:

²¹⁰ GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho español del trabajo**. Barcelona: Labor, 1936. p. 16.

²¹¹ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.p. 234.

²¹² LYON-CAEN, Antoine. **L'égalité et la loi en droit du travail**. In: Droit Social. Paris: (número especial), n.1, jan. De 1990, p. 70.

sem discrepância (com base na afirmação aristotélicas de que igualdade significa tratamento desigual dispensado a desiguais na medida em que se desigualem) que o princípio de igualdade não impede que a lei estabeleça regras não idênticas em relação a pessoas que se encontram em situações diferentes.²¹³

Como podemos perceber, o princípio da igualdade está como caráter indispensável na lei em geral.

Assim, o princípio da igualdade reconhecido como um princípio da não discriminação, o doutrinador João Caupers²¹⁴ demonstra que o dever de notabilizar a distinção entre o tratamento cria a chamada “discriminação positiva com vistas a alcançar a igualdade substancial.”

Portanto, nítido que para atingir a igualdade, muitas vezes se faz necessário desigualar os desiguais para que se possa igualar de maneira justa, e assim, equilibrando as diferenças atingindo, dessa forma a igualdade.

²¹³ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.p. 234.

²¹⁴ CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição**. Coimbra: Almeida, 1985. p. 59.

Capítulo 3

A LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81

3.1 POLÍTICAS CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

Com o passar do tempo, os países como Portugal (12 de Fevereiro de 1791), França (ano de 1794), o Reino Unido (1833)²¹⁵ entre outros buscaram erradicar o trabalho escravo. Segundo as palavras do ilustre doutrinador, Guilherme Guimarães Feliciano, na tentativa de envidar esforços para a supressão do trabalho escravo priorizou-se medidas que evitassem as condições de escravidão, vejamos as alternativas instituídas:

em 1926 na Convenção relativa à Escravidão buscou priorizar a adoção de medidas úteis para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório que produzissem condições análogas à escravidão. Após com a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção suplementar relativa à Abolição da Escravidão, de 1956; essa última visou à abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão. Finalmente, 40ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, que impôs aos Estados-membros o compromisso de envidar esforços institucionais no sentido de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a ele não recorrer, seja como forma de medida de coerção ou de educação política ou como sanção contra opiniões e ideologias, seja como método de mobilização e utilização de mão-de-obra para o desenvolvimento econômico, seja como medida de trabalho, seja como punição por participação em greves, ou seja, ainda, como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. Bem mais recentemente, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (18.06.1998) declarou, em seu artigo 2º, que todos os membros da OIT têm o compromisso de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e em conformidade com a Constituição da Organização, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, dentre os quais a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.²¹⁶

²¹⁵ **ABOLICIONISMO.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo>. Acesso: 15/01/2015.

²¹⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos Municípios.** Site: <http://jus.com.br/revista/texto/6728/sobre-os-caminhos-institucionais-para-o-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-no-ambito-dos-municipios> . Acesso: 28/11/2011.

A problematização da escravidão, segundo Rodrigo Garcia Schwarz, está em pauta desde os graves problemas brasileiros na década de 1970, principalmente a partir de denúncias de D. Pedro Casaldáliga, bispo de São Felix no Mato Grosso, como está demonstrado na carta a pastoral:

uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. Na mesma época, a equipe da Comissão da Pastoral da Terra de Conceição do Araguaia, no Pará, e o padre Ricardo Rezende Figueira trataram de denunciar a escravidão de trabalhadores rurais na região amazônica, sobretudo a partir da instalação do projeto Jari, e dos incentivos largamente concedidos pelo governo federal – ocupado, na época, pela ditadura militar – para a exploração e a ocupação da região amazônica, que levaram milhares de trabalhadores, arregimentados principalmente nos Estados do Maranhão e do Pará, ao trabalho semi-servil – ou, em situações mais radicais, em condições verdadeiramente análogas às de escravo – na derrubada de florestas nas fazendas amazônicas.²¹⁷

A nova forma de escravidão teve como seu principal foco a região amazônica, sendo esta estimulada, analisando os estudos de Schwarz, pela política governamental de incentivos fiscais o qual criou as frentes pioneiras de ocupação da região, porém, seu início foi na região centro-oeste.²¹⁸ E foi se deslocando para a região norte, e tendo hoje um forte eixo no Sul do estado do Pará. E segundo Martins²¹⁹, entre os anos de 1973 à 1993, a prática de escravidão contemporânea foi adotada em mais de 431 fazendas, sendo que 308 na região da Amazônia.

Contini²²⁰ afirma em seus estudos que o número de vítimas da escravidão contemporânea, no final de 1988 e 1995, cresceu. E a significativa diminuição que ocorreu no ano de 1996 pode ser explicada pela repressão institucional ao trabalho análogo ao de escravo, através das ações fiscais.

²¹⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**. . p. 140.

²¹⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**. .. p. 141.

²¹⁹ MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. Tempo Social – Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 12, n. 6, p. 1 – 25, jun. 1995.

²²⁰ CONTINI, Elísio et al. **Expansão da agropecuária na Amazônia e seus efeitos sobre a floresta: uma análise dos censos agropecuários de 1970/85**. Anais da XXXIV Congresso Brasileiro de Economias e Sociologia Rural, Aracaju, 1996. p. 263.

A maioria dos casos de trabalho escravo, segundo seu maior número de denúncias, era oriunda da atividade agropecuária, especialmente na derrubada de florestas para formação de pastagens, como acabou ocorrendo na fazenda modelo da Volkswagen, em Santana do Araguaia, no sul do Pará, estimando-se em torno de mil homens submetidos ao trabalho forçado. No entanto, a denúncia não resultou em ação penal, havendo apenas uma indenização após o ocorrido, para quatro dos trabalhadores somente.²²¹

Durante o Governo de José Sarney de Araújo Costa, os Ministros Dante de Oliveira e Almir Pazzionatto, teriam se reunido com os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, para tentar pela primeira vez no território brasileiro institucionalizar um apoio para tratar do trabalho escravo.²²²

A Comissão Internacional dos Direitos Humanos, em abril de 1995, foi autorizada pelo governo brasileiro a mandar observadores. O relatório da visita somente foi aprovado no ano de 1997, tratando da escravidão em cinco dos onze capítulos, elogiando ainda, algumas iniciativas tomadas pelo governo, porém, apontando importantes e graves vulnerações de direitos humanos no território brasileiro. De acordo com o relatório, é possível se analisar a atuação do poder judiciário, assim vejamos:

[...] juízes e promotores cerceados pelas complexidades de um sistema processual inoperante e pelo temor de represálias, caso tomem decisões judiciais mais efetivas; autoridades federais distantes e com um interesse objetivo inconstante a respeito do problema, sempre adotando medidas débeis e ineficientes; e uma população cuja capacidade de exercer seus direitos de reunião, associação, liberdade de comércio e trabalho e até política é necessariamente desafiada pela presença do poder paralelo dessas empresas perversas de exploração ilegal dos trabalhadores.²²³

No governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi o momento em que o Brasil assumiu formalmente a existência do trabalho análogo

²²¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária.** . p. 142.

²²² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária.** . p. 143.

²²³ **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** *In*: Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (OEA/Ser. L/V/II.97; Doc 29 rev.1, 29 setembro 1997). Washington, OEA, 1997.

ao de escravo, quando em seu pronunciamento à nação citou várias situações em que tal trabalho é ocorrido no país:

em 1888, a Princesa Isabel assinou a famosa Lei Áurea, que deveria ter acabado com o trabalho escravo no País. Digo deveria porque, infelizmente, não acabou. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que os espera no dia seguinte [...] Em fazendas que fazem desmatamento, por exemplo, o trabalhador escravo é vigiado 24 horas por dia, por jagunços muito bem armados. Além disso, é obrigado a comprar do dono da fazenda tudo o que precisa para sobreviver. Na maioria das vezes, não sabe nem o preço dos produtos que compra. Aí o que acontece é o seguinte: a dívida dele vai aumentando, não recebe mais no fim do mês e é obrigado a continuar trabalhando para pagar a dívida.²²⁴

Após o pronunciamento do Presidente do Brasil, criou-se em 1995, o Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado o qual tem como seu principal objetivo a erradicação do trabalho escravo, buscando assim, demonstrar o interesse do país com o compromisso assinado nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.²²⁵

Neste mesmo ano de 1995, foi editado o Decreto nº 1538, estabelecendo ações sistemáticas contra o trabalho forçado com a criação do Grupo Executivo de Combate ao Trabalho forçado e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, tendo como finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.²²⁶

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel é composto por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em determinadas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto

²²⁴ ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo a condição de escravo: um ultraje a Constituição. *Genesis*, In: **Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v. 6, nº 36, dez. 1995, p. 684.

²²⁵ COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: Aspectos Jurídicos. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo, a: 13, nº 26, p. 86-109, set. 2003. p. 99.

²²⁶ ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. In: **Revista CEJ**, Brasília, nº 22, p. 119-132, jul/set. 2003.

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).²²⁷

O Ministério Público do Trabalho apresenta-se com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, como um instrumento eficaz, vindo com a necessidade de centralizar os comandos e para diagnosticar o problema, garantindo assim, um padrão nos procedimentos e supervisão direta das operações pelo órgão central, assegurando sigilo absoluto na apuração das denúncias bem como a diminuição das ameaças e pressões sobre a fiscalização local.²²⁸

Por meio da Portaria nº 231 de setembro de 2002, foi criada a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, pelo Ministério do Trabalho, que atua juntamente com os órgãos Estatais no combate ao trabalho análogo de escravo e trabalho escravo. A função da Coordenadoria da Defesa dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneo, é principalmente propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, sob tutela do Ministério Público nas Procuradorias Regionais.

Através do Sistema Nacional de Emprego os trabalhadores que são resgatados das condições análogas à de escravo, passaram a ter seguro desemprego bem como, uma qualificação e recolocação no mercado.²²⁹

No governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi lançado em março do ano 2003, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em agosto do mesmo ano, a Comissão Nacional para o Trabalho Escravo que substituiu o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo.

²²⁷ ALMEIDA, André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299. Acesso em: 08 de novembro de 2014.

²²⁸ ALMEIDA, André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299. Acesso em: 08 de novembro de 2014.

²²⁹ PARO, Walter Roberto. Trabalho Forçado e a Justiça do Trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém, v.36, nº 70, p. 101-112, jan/jun. 2003. p. 109.

Durante seu governo, o Brasil reconheceu formalmente perante a Organização das Nações Unidas a existência de vinte e cinco mil pessoas que são reduzidas anualmente à condição de escravo. Mesmo com o trabalho da Comissão da Pastoral da Terra e com as entidades governamentais e não-governamentais, não é possível determinar de forma exata a quantidade de pessoas submetidas à escravidão.²³⁰

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo é um marco significativo no combate à escravidão, e apresentou várias medidas que deveriam ser tomadas, entre elas estão:

- a. Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro;
- b. Adotar o Plano Nacional para Erradicação do trabalho Escravo, objetivando fazer cumprir as metas definidas no PNDH II.
- c. estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo.
- d. Incluir os crimes de sujeição de alguém à condição análoga de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos, alterar as respectivas penas e, alterar a Lei. 5.889, de 8 de junho de 1973, por meio de Projeto de Lei ou Medida Provisória, conforme propostas em anexo.
- e. Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.
- f. Aprovar o Projeto de Lei nº 2.022/1996, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que dispõe sobre as “vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”.
- g. Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante.
- h. Criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime; tornar possível a identificação da natureza dos imóveis (se área pública ou particular e se produtiva ou improdutiva); acompanhar os casos em andamento, os resultados das atuações por parte do MTE, do IBAMA, da SRF e, ainda, os inquéritos, ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal.
- i. Sistematizar a troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo.

²³⁰ SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária.** . p. 146 - 147.

- j. Criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.
- k. Criar um Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado ao CONATRAE, para garantir uma ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização entre as Equipes Móveis, MPT, Justiça do Trabalho, MPF, Justiça Federal, MF/SRF, MMA/IBAMA e MPS/INSS, e nas demais ações que visem a Erradicação do Trabalho Escravo.²³¹

Como podemos perceber as medidas previstas no plano se baseiam em algumas ações gerais e para melhoria das estruturas administrativa do grupo de fiscalização móvel, na administrativa da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e de combate à impunidade, e ações legislativas.

Para Rodrigo Garcia Schwarz as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho demonstram-se como valioso instrumento de garantia de direitos coletivos e, no que diz respeito à escravidão contemporânea:

diante da impunidade dos infratores na esfera penal, as condenações pecuniárias decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho têm se demonstrado a mais efetiva e eficiente forma de garantia judiciária dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos à escravidão no Brasil. A combinação das multas aplicadas pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego e das indenizações trabalhistas, pagas durante as operações dos grupos móveis de fiscalização ou por força de decisões da Justiça do Trabalho, a título de verbas trabalhistas e indenizações por dano moral, individualmente ou coletivo, são, atualmente, as punições mais efetivas e eficazes, se não efetivamente as únicas, no plano institucional, que são impostas aos fazendeiros que reduzem trabalhadores a condição análoga à de escravo.²³²

Uma das alternativas para o combate a escravidão é a chamada “lista suja”, uma vez que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego tem verificado, através de constante monitoramento, que há proprietários rurais que se adequaram à legislação trabalhista após os danos causados pela inclusão nesse cadastro, abstendo-se, a partir de então, de recorrer à prática do

²³¹ **Plano para Erradicação do Trabalho Escravo.**
<http://carep.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf>. Acesso dia: 06/02/2012.

²³² SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária.** . p. 150.

escravismo. Além disso, a lista permite também verificar a reincidência de casos de trabalho escravo em algumas propriedades.²³³

Vale salientar que a inclusão do nome do infrator no cadastro somente acontecerá após a conclusão do processo administrativo originário dos autos de infração lavrados no decorrer da infração, art. 2º da portaria n. 540 de outubro de 2004. Sua eventual exclusão depende da conduta do empregador infrator, que será monitorado pela inspeção do trabalho durante dois anos, conforme art. 4º da portaria n. 540, assim, caso não haja reincidência do ilícito, e se forem pagas as multas (resultantes da ação fiscal) e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome é retirado do cadastro, art. 4, par. 2 da portaria 540. Finalmente, a exclusão será comunicada aos órgãos do art. 3º (Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Integração Nacional; Ministério da Fazenda; entre outros).²³⁴

Uma das providências adotadas a partir da lista do Ministério do Trabalho e Emprego é sobre o estudo realizado pela Organização Não Governamental Repórter Brasil, juntamente com o Bureau Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, a pedido do Secretário de Estado dos Direitos Humanos, quanto aos bens produzidos pelas empresas que se encontravam na lista.²³⁵

Em seu primeiro estudo, realizado em 2005, identificou-se a incidência do trabalho análogo ao de escravo na produção de vários produtos agrícolas, já no segundo estudo, ocorrido em 2007, demonstrou que há ligações entre redes comerciais e o trabalho forçado, a organização não governamental

²³³ SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária.** .. p. 151.

²³⁴ ALMEIDA, André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299. Acesso em: 08 de novembro de 2014.

²³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal

²³⁵ THOMSON, Job. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária.** São Paulo, v. 19 nº 224 (fev. 2008), p. 34 – 40, INSS: 1809-757X.

Repórter Brasil em conjunto com o Bureau Internacional de Estado dos Direitos Humanos estabeleceu ferramentas poderosas para aumentar a conscientização da população em geral em relação ao risco do trabalho forçado nas suas redes de abastecimento.²³⁶

Para Guilherme Augusto Caputo Bastos, uma das soluções a serem tomadas seria a criação de um banco de dados com a qualificação dos trabalhadores que sofreram com o trabalho escravo, tentando assim, evitar que estes sejam novamente escravizados, bem como identificar os infratores por meio de uma lista atualizada a cada ano, os bolsões onde são aliciados os trabalhadores e onde realmente seriam efetivas as medidas sociais a fim de evitar tal problema, buscar requalificação desses trabalhadores, com isso visando, fornecer a eles uma maior dignidade.²³⁷

O 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado no ano de 2008, na busca da redução da impunidade e a garantia de emprego e reforma agrária nas regiões que fornecem a mão-de-obra escrava, como percebemos na apresentação do plano:

[...] num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Consequentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas. Ainda existem importantes barreiras a superar, com vistas a garantir o cumprimento de todas as metas do plano.²³⁸

Portanto, a libertação dos trabalhadores escravos não será umas das tarefas mais fáceis para o nosso país e para os nossos políticos,

²³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal

²³⁷ THOMSON, Job. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 19 nº 224 (fev. 2008), p. 34 – 40, INSS: 1809-757X.

²³⁸ Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF, 2008, p. 26.

se as desigualdades ainda pertencentes no Brasil não forem diminuídas, ou, melhor erradicadas, e desse modo, a erradicação do trabalho escravo.

3.2 TRATAMENTO LEGAL NO ÂMBITO PENAL

A sanção de natureza penal esta presente nos Decretos Leis nº 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal), que nos artigos 149, 203, 207, reconhecem como crime o trabalho escravo ou de condição análoga à de escravo.

O doutrinador Marcello Ribeiro Silva²³⁹, nos fala que a redação original do art. 149 do Código Penal apresentava apenas o seguinte: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de 2 a 8 anos”. O autor, nesse passo, evidencia que o artigo tratava, portanto, de uma norma penal em branco ou de um tipo penal aberto, pois cabia ao intérprete determinar, de acordo com seu arcabouço jurídico-cultural, o que era condição análoga à de escravo.”

Com a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, modificou o art. 149 do CP, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

²³⁹SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em : 1 de setembro de 2014.

A partir da vigência da Lei nº 10.803/2003, a redução da pessoa a condição análoga à de escravo passou a exigir uma das seguintes condutas ou modos de execução, segundo Marcello Ribeiro Silva:

sujeição da vítima a trabalhos forçados; sujeição da vítima a jornada exaustiva; sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; ou restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, cuidando-se, outrossim, de um delito de forma vinculada alternativa.²⁴⁰

Portanto, o bem jurídico tutelado é o da liberdade em seu sentido amplo, os quais compreendem o querer, o agir, o movimentar-se, a casa, a correspondência, o segredo ou qualquer forma de manifestação.²⁴¹

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o crime de redução à condição análoga à de escravo está englobada no artigo 149 do código penal, quando viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas, especialmente os próprios obreiros, onde há proteção máxima feita pela Constituição de 1988, com isso, é atraído para a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.²⁴²

O trabalho análogo à de escravo, coloca a vida dos trabalhadores em perigo, e ainda institui frustrações na medida em que não detém os mesmos direitos dos trabalhadores registrados, não possuindo por consequência, os mesmos direitos reconhecidos, ferindo, dessa forma,

²⁴⁰ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em : 1 de setembro de 2014.

²⁴¹ NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito Penal.** 32ª ed. v.2 São Paulo: Saraiva, 2001. p. 172.

²⁴² Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398041/ PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência+e+trabalho+escravo&base=baseAcordados>. Acesso em: 30 de Janeiro de 2012.

diretamente a sua dignidade. Diante de tal aspecto, vejamos o seguinte recurso extraordinário que explana sobre o referido assunto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO [...] 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender "que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho" (Informativo no 450). 6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.²⁴³

Jairo Lins de Albuquerque Sento-sé²⁴⁴ assegura que se busca proteger é a liberdade de autodeterminação, de locomoção e a livre disposição de si próprio, e ainda afirma que:

além disso, pouco importa que haja consentimento por parte do sujeito passivo. Vale dizer, o consentimento da vítima não tem o condão de excluir a antijuridicidade do fato, visto que a liberdade humana não é passível de disposição.

²⁴³ Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 541627/PA, Rel.: Min. Ellen Gracie, 14/10/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=compet%EAncia%20e%20trabalho%20escravo&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 31 de Janeiro de 2012.

²⁴⁴ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 86.

Seguindo o mesmo sentido de pensamento de Jairo, Flávio Augusto Monteiro Barros nos fala:

reduzir alguém a condição análoga à de escravo significa transformar o homem em coisa, suprimindo-lhe a personalidade e a liberdade de querer e entender. Nessa ordem de ideais, todo aquele que se encontra inteiramente submetido ao poder de fato de outra pessoa, sem qualquer liberdade de querer e agir, assemelha-se à situação.²⁴⁵

Podemos analisar que a consumação do crime se dá no momento em que o agente pratica o tipo penal, reduzindo alguém à condição análoga a de escravo, utilizando algumas das formas previstas no caput ou parágrafo 1º do dispositivo penal. A vítima, por sua vez, configura como sujeito passivo, deve estar submetida à vontade de outrem, ainda que este tenha se apresentado voluntariamente. Segundo o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt²⁴⁶ não há a configuração do delito se a redução for rápida, instantânea ou momentânea, podendo, conforme o caso, ocorrer à tentativa.

Já a tentativa é possível, pois se trata de crime material. Segundo Damásio de Jesus²⁴⁷ um exemplo de tentativa seria quando o indivíduo está sendo transportado para servir como se fosse escravo, e é interrompido ainda no momento do transporte.

A lei penal prevê, segundo Ellen Renata Silveira Borges²⁴⁸ Veloso, causas de aumento da pena quando o crime é cometido contra pessoas específicas, ou por motivos que possam justificar a majoração, como acontecerá

²⁴⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 252.

²⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 2ª ed.v.2. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 458.

²⁴⁷ JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: parte especial**. 26ª ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 264.

²⁴⁸ BORGES, Ellen Renata Silveira. **O trabalho escravo no Brasil contemporâneo e o tratamento oferecido pelo sistema Jurídico-Penal**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trabalho-escravo-no-brasil-contemporaneo-e-o-tratamento-oferecido-pelo-sistema-juridico-penal,32554.html>. Acesso em: 7 de novembro de 2014.

de ser aumentada a pena pela metade se o crime for cometido contra: crianças ou adolescentes, e por motivo de preconceito racial, cor, etnia, origem ou religião.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo também, pois é um crime comum. Como sujeito passivo do delito pode ser qualquer um, visto que é crime comum, porém, ensina Bitencourt²⁴⁹ que, se um funcionário público, no exercício de sua função, acabar privando a liberdade de alguém, submetendo-o a realizar o que ele bem entender, incorrerá no crime de abuso de autoridade previsto na Lei 4.898/65, pois “a relação que se estabelece entre os sujeitos do crime não é, como diz no texto legal, análoga à existente entre o senhor e o escravo, pois a liberdade deste paira sob o domínio do senhor e dono”.

Assim, percebemos que reduzir uma pessoa a condição análoga a de escravo não pode ser tratado como um crime de menor potencial ofensivo, pois este crime viola os mais importantes princípios da Constituição de 1988, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, já abordado no segundo capítulo, o princípio da vida e da liberdade do indivíduo.

3.3 PEC DO TRABALHO ESCRAVO

O Brasil no ano de 2012, no dia 22 de maio, deu mais um passo para brigar contra o trabalho escravo, quando o plenário da Câmara dos Deputados, aprovou a Proposta de Emenda Constitucional n. 438/2001, mais conhecida como “PEC do Trabalho Escravo”. No dia 28 de junho de 2013, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou, por unanimidade, o parecer favorável à PEC, mas, somente quando um acordo objetivando a criação de comissão especial formada por deputados e senadores para o debate sobre o conceito de trabalho escravo e sobre o processo de expropriação. A PEC do trabalho escravo, portanto, altera o artigo 243 da CF, prevendo, além de

²⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 2ª ed.v.2. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 455.

expropriação sumária das terras em que se constata a exploração do trabalho escravo.

O autor Julpiano Chaves Cortez, “a pena de perda do imóvel só será aplicada após o trânsito em julgado da decisão em processo administrativo no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável pela autuação do infrator.”²⁵⁰

O autor ainda demonstra em seus estudos, que os imóveis expropriados serão destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular.²⁵¹

Com a regulamentação da “PEC do Trabalho Escravo”, faz necessário seguir o que está preceituado no art. 5º da Constituição de 1988, não somente onde assegura o devido processo legal ao expropriado, mas também garantir os direitos fundamentais presentes na Constituição, principalmente nas vítimas da escravidão, particularmente o que está previsto no inciso III do art. 5º, que garante que ninguém seja tratado de modo desumano ou degradante.²⁵²

A ação de expropriação civil, somente será iniciada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do proprietário que utiliza diretamente o trabalho escravo. Segundo, a autora Evanna Soares²⁵³, parece ter uma dependência entre as instâncias penal e civil, desse modo acontecerá raras concretizações de expropriação.

Já o coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, Luiz Antonio Machado, argumenta que é preciso debater o

²⁵⁰ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTR, 2013. p. 275.

²⁵¹ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTR, 2013. p. 275.

²⁵² SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional 81/2014**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32315/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-no-81-2014>. Acesso em: 9 de novembro de 2014.

²⁵³ SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional 81/2014**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32315/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-no-81-2014>. Acesso em: 9 de novembro de 2014.

assunto, porém, alerta para o perigo que isso pode significar. “Quem acompanha o debate do trabalho escravo sabe que seria um retrocesso. Os ruralistas reclamam do conceito da ação fiscal exagerada, mas temos confiança nas estruturas brasileiras para julgar ‘degradância’ do trabalho”.²⁵⁴

Após regulamentação a “PEC do Trabalho Escravo” se transformou na Emenda Constitucional 81/2014, onde, também regulamentou uma nova definição de “trabalho escravo”, descrevendo vários elementos que caracterizam este modo de trabalho, sendo eles: a submissão a trabalho forçado, que define ser aquele tomado sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira não voluntária, ou com restrições da liberdade; retenção do trabalhador no local de trabalho, limitando os meios de transportes, ou por causa de dívidas pelo trabalhador contraída; e ainda, por meio de vigilância, ou apropriação de documentos ou de objetos pessoais do trabalhador.²⁵⁵

Os produtores rurais defendem que o conceito, da “PEC do Trabalho Escravo”, deveria ser revisto e voltar a vigorar a definição que prevê como escravidão apenas nos casos em que a submissão se dá com base em violência física direta.²⁵⁶

Com a regulamentação da Emenda Constitucional 88/2014, foi revisto o conceito de trabalho escravo, onde exclui da configuração de trabalho escravo para fins expropriação “o mero descumprimento da legislação trabalhista”, conforme intuito dos produtores rurais.²⁵⁷

²⁵⁴ PERES, Cristiane. **Ruralistas tentam descaracterizar o que é trabalho escravo**. Disponível em: <http://trabalhoescravo.org.br/noticia/70>. Acesso em: 18/08/2014.

²⁵⁵ SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional 81/2014**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32315/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-no-81-2014>. Acesso em: 9 de novembro de 2014.

²⁵⁶ CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>. Acesso em: 18/08/2014.

²⁵⁷ SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional 81/2014**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32315/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-no-81-2014>. Acesso em: 9 de novembro de 2014.

Segundo a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae):

privação da liberdade para se desligar do patrão ou preposto ou usurpação da dignidade caracteriza a escravidão contemporânea. O escravagista é aquele que rouba a dignidade ou a liberdade de pessoa. Escravidão é grave violação dos direitos humanos e deve ser tratado como tal. Se alguém utiliza escravos como instrumento de competitividade, visando à obtenção de lucro fácil através de uma vil concorrência desleal, deve perder a propriedade em que isso aconteceu, sem direito à indenização.²⁵⁸

Segundo explanação de Gabriela Neves Delgado, quando o Estado Democrático de Direito enuncia o fundamental direito ao trabalho está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao direito ao trabalho digno, excluindo a viabilidade jurídica de prestação de trabalho servil ou análogo ao de escravo.²⁵⁹

A Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Luciana Paula Conforti, diz que o Brasil necessita evoluir com a Emenda Constitucional 81, demonstrando que:

afastando qualquer tentativa de alteração do conceito de trabalho análogo ao de escravo, já definido de forma clara no artigo 149 do Código Penal e avançar, ainda mais, com a aprovação do Projeto de Lei 5.016/2005, que prevê o aumento da pena para os que cometem o crime. Apesar do exposto, lamentavelmente, o citado Projeto de Lei aguarda, desde a sua apresentação no ano de 2005, Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados.²⁶⁰

Conforme restou amplamente debatido, a Emenda Constitucional 81 veio para assegurar os direitos dos trabalhadores, assegurando os direitos dos trabalhadores para que estes não fiquem desamparados. Não se olvida, a Constituição Federal e demais leis de proteção que comumente estão

²⁵⁸ **COMISSÃO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/por-que-aprovar-pec-438>. Acesso dia: 15/08/2014.

²⁵⁹ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTR, 2006. p. 28.

²⁶⁰ CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>. Acesso em: 18/08/2014.

em evidência tentando buscar a efetivação dos direitos e princípios já consolidados, protegem e amparam de maneira ampla todos os trabalhadores, e como ponto basilar na defesa dos trabalhadores estão presentes os princípios da dignidade da pessoa humana bem como o da função social da propriedade, onde os empregadores devem respeitar seu empregados e garantir todos os seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado teve como intuito primordial, o motivo de discutir os princípios constitucionais que estão presentes no Direito do Trabalho que se encontram frente ao trabalho escravo, um tema o qual grande maioria da população nacional imaginava estar em extinção no Brasil, mas, como podemos perceber em todo o arrazoado, o trabalho escravo e análogo ao de escravo ainda se encontra muito presente no nosso país de norte a sul.

Entre o século XVI e o XVIII os escravos embarcavam em navios negreiros provenientes da África para trabalhar no Brasil. Nos séculos seguintes, século XIX ao XX, começaram a desembarcar os imigrantes europeus, por causa da pressão externa que o Brasil estava sofrendo, com o intuito de trabalharem no Brasil, tanto como trabalhadores livres como trabalhar nas grandes fazendas de café no Estado de São Paulo.

No entanto, o trabalho escravo não foi extinto, sendo que no século XXI os trabalhadores somente mudaram a forma de serem deslocados da época que o Brasil era colônia. Atualmente eles apenas trocam de uma região para outra dentro do país, saindo de suas cidades para um lugar desconhecido, impossibilitados, dessa forma, a fuga, pois, além de encontrarem-se localizados em lugares desconhecidos, o tomador de serviço, muitas vezes, contrata seguranças para impedir a fuga. Esses trabalhadores também são instalados em locais insalubres, sem nenhuma condição adequada de vida, ferindo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, como discorrido no presente trabalho.

Estes trabalhadores também acabam sofrendo agressões, contraindo dívidas com seus empregadores em suas mercearias, os quais dispõem apenas preços absurdos para venda.

O local da prestação de serviço é escolhido de forma estratégica para que o trabalhador fique longe da civilização e da fiscalização do Estado, e outros pontos necessários para uma qualidade de vida, bem como,

longe da disponibilização de venda de alimentos, vestuário e transporte, ficando a mercê das ofertas feitas pelo seu empregador pelo fato de não encontrarem alternativa. Tal distância também é focada por ser de difícil comunicação, podendo o tomador exercer maior persuasão.

Diante do exposto, analisou-se uma grande exploração contra os trabalhadores, seu trabalho é forçado até o extremo, ferindo, nesse contexto, os princípios mais importantes da Constituição de 1988, como já mencionado o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da valorização do trabalho, princípio da justiça social, princípio da função social da propriedade, princípio da proporcionalidade e da igualdade, pois tais pessoas não são mais tratadas como seres humanos e sim, como objetos para o seu empregador chegar a um determinado fim, não sendo respeitado nenhum dos princípios constitucionais.

Ao decorrer da pesquisa, se fez nítido ainda a dificuldade dos doutrinadores ao tentar encontrar uma definição adequada de trabalho escravo, pois este atualmente não é o mesmo praticado na época do Brasil Império, sofrendo modificações em sua forma.

Outro ponto importante analisado foi o conhecimento que o Brasil demonstrou sobre tal assunto quando tentou criar políticas para tentar erradicar o trabalho escravo que é considera uma das mais eficazes do mundo, mas, como percebemos, ainda não estão demonstrando grande eficácia, pois a cada dia notamos um número maior de notícias sobre trabalho escravos em todo o país, com uma média de quase 2 mil pessoas sendo libertadas todos anos no país em condições análogas à de escravos, desde sua abolição que ocorreu há mais de 125 anos.

O Governo Federal, por sua vez, em seu Programa Mais Médicos, pratica uma forma de escravidão, distinguindo os médicos advindos de Cuba com os que vieram de outros países. Os médicos cubanos, portanto, recebem salários distintos, sendo inferior aos demais pagamentos, não podendo ainda se locomover livremente no país, bem como praticar outra forma de

trabalho remunerado, ficando atrelado apenas ao programa mais médicos. Nesse diapasão, mostra-se claro os direitos feridos desses médicos, que seriam protegidos pelos princípios constitucionais, como o da igualdade, da liberdade de ir e vir, entre outros princípios citados neste trabalho.

Reduzir uma pessoa a condição análoga a de escravo, portanto, não pode ser tratado como um crime de menor potencial ofensivo, pois este crime viola os princípios mais relevantes da Constituição de 1988, quais sejam o da dignidade da pessoa humana o princípio da vida e da liberdade do indivíduo.

No ano de 2010, mais precisamente no mês de maio, foi criada a PEC do Trabalho Escravo, que era mais um passo para tentar abolir definitivamente com a escravidão no Brasil, onde nela está descrito que o imóvel onde ocorrer o trabalho escravo a pena será a perda deste imóvel, ocorre que os ruralistas, estão reclamando principalmente por ser uma ação fiscal muito exagerada. No entanto, com certeza a PEC do trabalho escravo veio para assegurar de forma efetiva e mais severa, os direitos dos trabalhadores. No ano de 2014 a PEC do Trabalho Escravo virou a Emenda Constitucional 81.

Conclui-se, assim, que a partir desses estudos, o Brasil sofreu muito com a escravidão ao analisarmos a sua história, problema este refletido ainda nos dias atuais, podendo ser visualizado o trabalho análogo ao de escravo ainda atualmente. É necessário, portanto, que o país tenha um maior enfoque na fiscalização ao trabalho escravo, tentando encontrar um meio mais eficaz, pois as políticas adotadas ainda não estão sendo refletidas como se gostaria no território nacional, apesar da a OIT considerar a política brasileira uma política exemplar para os demais países.

Juntamente com governo, os operadores do direito na forma de penalização e prevenção, bem como com uma participação mais ativa da sociedade, a qual poderá agir de forma mais atenta, denunciando as irregularidades encontradas, devendo atuar em conjunto para que haja uma possibilidade na diminuição do trabalho forçado, busca-se uma solução para

exterminar o trabalho análogo ao de escravo, pois, esta forma de trabalho é inadmissível para um país que está com o intuito de se transformar em uma das potências mundiais, já sendo considerado atualmente uma potência mundial agrícola.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABOLICIONISMO. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo>. Acesso: 15/01/2015.

ABRAMOVICH, Victor.; COURTIS, Cristian. ***Los derechos sociales como derecho exigibles***. Madrid: Trotta, 2002.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, século XVI e XVII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALMEIDA, André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299. Acesso em: 08 de novembro de 2014.

AMARAL, Júlio de Paula. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2007.

AMARAL, Arnaldo José Duarte do. **Estado Democrático de Direito. Nova Teoria do Direito do Trabalho – Adequação e Compatibilidade**. São Paulo: LTr, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo a condição de escravo: um ultraje a Constituição. Genesis, *In: Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v. 6, nº 36, dez. 1995.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito: fundamental para uma política de pleno emprego no Brasil**. Rio de Janeiro: Contraposto, 2002.

ÁVILA, Humberto. **A disitnção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 4, p. Julho de 2001. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf. Acesso: 4 de novembro de 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana**. Editora Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Começo da História. A nova interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.** Disponível em: http://xa.yimg.com/kq/groups/22830878/36505266/name/texto_principios_constitucionais_barroso.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2014.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa.** São Paulo: Saraiva, 1997.

BEIGUELMAN, Paula. **A crise do escravismo e a grande imigração.** São Paulo: Terceira Margem, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial.** 2ª ed.v.2. São Paulo: Saraiva, 2002.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. “O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.**

BORGES, Ellen Renata Silveira. **O trabalho escravo no Brasil contemporâneo e o tratamento oferecido pelo sistema Jurídico-Penal.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trabalho-escravo-no-brasil-contemporaneo-e-o-tratamento-oferecido-pelo-sistema-juridico-penal,32554.html>. Acesso em: 7 de novembro de 2014.

BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira.** Tradução de Maysa Monte de Assis. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana.** In: Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente.** 3ª edição, São Paulo: LTr, 2013.

BUELGA, Gonzalo Maestro. **La constitución del trabajo en el Estado social.** Granada: Comares 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 2ª ed. Coimbra: Almedina. 1998.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo.** In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Loyola, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais.** Editora Forense, 2010.

CASTRO SÁNCHEZ, Clariebel de; QUESADA ALCALÁ, Carmen. ***Responsabilidade de la empresa em la esfera de los derechos humanos***. IN: TEJADA MUÑOS, Victoria Fernández de (coord.). ***Derechos humanos y relaciones laborales***. La Coruña: Netbiblo, 2010.

CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição**. Coimbra: Almeida, 1985.

CÓDIGO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

COMISSÃO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/por-que-aprovar-pec-438>. Acesso dia: 15/08/2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *In*: Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (OEA/Ser. L/V/II.97; Doc 29 rev.1, 29 setembro 1997). Washington, OEA, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da propriedade dos bens de produção**. RDM 63. São Paulo: Ed. RT.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 de abril de 2014.

CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>. Acesso em: 18/08/2014.

CONTINI, Elísio et al. **Expansão da agropecuária na Amazônia e seus efeitos sobre a floresta: uma análise dos censos agropecuários de 1970/85**. Anais da XXXIV Congresso Brasileiro de Economias e Sociologia Rural, Aracaju, 1996.

Constituição do Brasil e Constituição Estrangeiras. vol. I, Brasília, Senado Federal, 1987.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. Disponível em: <http://mortalcombate.net/transicaodotrabalhoescravaolivre.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: Aspectos Jurídicos. *In*: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo, a: 13, nº 26, p. 86-109, set. 2003.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTR, 2013.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

DAFLON, Verônica Toste; NÓBREGA, Ricardo. **Da escravidão às imigrações: raça e etnicidade nas relações de trabalho no Brasil**.

Disponível em:

https://www.academia.edu/541987/Da_escravidao_as_migracoes_raca_e_etnicidade_nas_relacoes_de_trabalho_no_Brasil. Acesso dia 9 de outubro de 2014.

DANTAS, Joama Cristina Almeida; NUNES, Claudio Pedroso. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Proteção ao Trabalho: Análise da aplicação do Princípio da Proporcionalidade no Direito Laboral**. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/10776>. Acesso: 4 de novembro de 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípio de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Tradução Ephraim Alves, Jaime Clasen e Lúcia Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Taking rights seriously.

EMMER, Pieter. **The dutch and the marketing of the second atlantic system**. In: SOLOW, Barbara (org). *Slavery and the rise of the atlantic system*. Cambridge UNiversity, 1991.

ERMIDA, URIARTE, Oscar. **Empresas multinacionales y derecho laoral**. Montevideu ediciones Amálio M. Fernandez, 1981.

ESSER, Josef. **Princípio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado**. 1961. p. 66

ESTERCI, Neide. *Apud*, SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos Municípios**.

Site: <http://jus.com.br/revista/texto/6728/sobre-os-caminhos-institucionais-para-o-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-no-ambito-dos-municipios> . Acesso: 28/11/2011.

FENAM. **Portaria do Mais Médicos reforça teoria de trabalho escravo, denuncia Fenam.** Disponível em: <http://www.crmpr.org.br/Portaria+do+Mais+Medicos+reforca+teoria+de+trabalho+escravo+denuncia+Fenam+11+20618.shtml>. Acesso em: 01 de setembro de 2014.

FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta.** Brasília: OITm 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Método, 2007.

GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho español del trabajo.** Barcelona: Labor, 1936.

GIUBBONI, Stefano. **Il primo dei diritti social. Riflessioni sul diritto al lavoro tra costituzione italiana e ordenamento europeo.** Disponível em: http://aei.pitt.edu/13686/1/giubboni_n46-2006int.pdf. Acesso em 18 de setembro de 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014.

GOLDSCHMIDT, Wener. **La ciência L justicia.** Segunda edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma. 1986.

GOMES, Carlos. **Antecedentes do Capitalismo.** Disponível em: <http://www.eumed.net/libros-gratis/2008a/372/TRABALHO%20ESCRAVO.htm>. Acesso dia: 15/01/2015.

GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível.** Tradução Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A nova intransparência.** Tradução de Carlos Alberto Marques Novaes. Novos Estudos CEBRAP. 18 de setembro de 1987.

HALL, Michael M.; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Immigrazione e movimento operaio in Brasile.** *en José Luiz del Roio (org.) Lavoratri in Brasile: immigrazione e industrializzazione nello stato di San Paulo.* Milão: Franco Angeli, 1981.

HORTA, Raul Machado. **A ordem econômica na nova Constituição: problemas e contradições.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

IBARRECHE, Rafael. **El derecho al trabajo**. Madrid: Trotta, 1996.

IANNI, Constantion. **Homens sem paz: os conflitos e os bastidores da emigração italiana**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: parte especial**. 26ª ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

KEYNES, J.M. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Atlas. 1982.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do **O surgimento da escravidão e a transição para o trabalho livre no Brasil: um modelo teórico simples e uma visão de longo prazo**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/viewFile/416/7780>. Acesso em: 16 de setembro de 2014. p. 343.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LYON-CAEN, Antoine. **L'égalité et la loi en droit du travail**. In: Droit Social. Paris: (número especial), n.1, jan. De 1990.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2001. p. 34.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A população do Brasil colonial**. In: BETHELL, Leslie (org.). História da América Latina, V. 2: América Latina Colonial. São Paulo: EDUSP/FUNAG, 1999.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 7 ed. Re. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cubanos do Mais Médicos estão em situação de escravidão, diz Ives Gandra da Silva Martins**. Disponível em: <http://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/113494846/cubanos-do-mais-medicos-estao-em-situacao-de-escravidao-diz-ives-gandra-da-silva-martins>. Acesso em : 1 de setembro de 2014.

MARTINS, Yves Granada. **Comentários à Constituição Federal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. Tempo Social – Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 12, n. 6, p. 1 – 25, jun. 1995.

MAYER, Jean. **El concepto de derecho al trabajo en las normas internacionales y en la legislación de los Estados Miembros de la OIT.** Revista Internacional del Trabajo, v. 104, n. 2, p.282, abr/jun. 1985.

MELLO, Celso de Albuquerque. **A proteção dos direitos humanos sociais na nação unidas.** In: SALET, Ingo Wolfgang (org). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre a justiça social.** In: Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados. Tema: Justiça Social. Florianópolis, 02 de março de 1982. pp. 174-207..

MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho.** São Paulo, a: 13, nº 26, p. 11 – 33, setembro 2003.

MENGER, Anton. **El derecho al producto íntegro del trabajo.** El estado democrático del trabajo. Granada, 2004.

MÉSZÁROS. **A crise estrutural do capital.** São Paulo: Boitempo, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Princípios constitucionais do Direito do Trabalho.** Revista LTr – Legislação do Trabalho. São Paulo, 74, 05, p. 585/593, maio/2010.

MANTOVANI JR., Laert. SILVA, Leda Maria Messias da. **O direito à intimidade do emprego e à possibilidade do monitoramento de e-mails por parte do empregador.** Revista Ltr – Legislação do Trabalho, São Paulo, 73.07, p. 818/828, jul. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES FILHOS, Evaristo de. **O direito ao trabalho.** In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Asgráfica. p. 674, 11-16 de agosto 1974.

MONEREO PÉREZ, J.L; MOLINA NAVARRETE, Cristóbal; MORENO, M.N (dirs). **Comentario a la constitución sócio-económica de España.** Granada: Comares, 2002.

MTE DIVULGA LISTA COM 609 EMPREGADORES QUE ADOTAM O TRABALHO ESCRAVO. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2014/07/02/internas_economia,435667/mte-divulga-lista-com-609-empregadores-que-adotam-trabalho-escravo.shtml. Acesso em: 15/08/2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26º ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

NEEDELL, Jeffrey. **The abolition of the brazilian slave trade in 1850: historiography, slave agency and statesmanship**. Journal of Latin American Studies, Cambridge, v. 33, n.4, novembro de 2001.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça e OIT fortalecem ações para erradicação do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conselho-nacional-de-justica-e-oit-fortalecem-acoes-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso: 4 de novembro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Novo Projeto da OIT combate trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/novo-projeto-da-oit-combate-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso: 4 de novembro de 2014.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito Penal**. 32ª ed. v.2 São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OFE, Claus. **Capitalismo Desorganizado**. Tradução de Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho**. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil século XXI: OIT, 2005**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf. Acesso em: 12/08/2014.

PAPA JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica Evangelium Vita**. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae_po.html. Acesso dia: 4/01/2015.

PARO, Walter Roberto. Trabalho Forçado e a Justiça do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém, v.36, nº 70, p. 101-112, jan/jun. 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria Prática**. 11 ed. rev. Atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2008.

Plano para Erradicação do Trabalho Escravo.

<http://carep.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf>. Acesso dia: 06/02/2012.

PEDUZZI, Maria Cristina Irioguen. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Na perspectiva do direito como integridade.** São Paulo: Ltr.

Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF, 2008, p. 26.

PERES, Cristiane. **Ruralistas tentam descaracterizar o que é trabalho escravo.** Disponível em: <http://trabalhoescravo.org.br/noticia/70>. Acesso em: 18/08/2014.

PORTARIA No 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. *In: Revista CEJ*, Brasília, nº 22, p. 119-132, jul/set. 2003.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho.** 5ª edição. São Paulo: LTr, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. **As diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.** *In: Boletim da Academia Nacional do Direito do Trabalho.* p. 13, Abr. 2011.

RODRIGUES, Patrícia Dantas. **A Nova Concepção do Trabalho Escravo e a Atuação da Legislação para Evitá-lo.** Site: <http://www.escrevendodireito.com.br/downloads/artigos/patricia.pdf>. Acesso: 17/01/2012.

RUSSELL-WOOD, John. **Slavery and freedom in colonial Brazil.** Oxford:Oneworld, 2002. p. 315.

SANTINI, Daniel. **Acadêmicos defendem PEC 438 e manutenção do art. 149.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60>. Acesso em: 17/08/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos Fundamentais.** 7ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SATO, Paula. **O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil?**. São Paulo, 2009. <http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/caracteriza-trabalho-escravo-hoje-469810.shtml>. Acesso em: 31/11/2011.

SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550 – 1835**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARTZ, Stuart. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Tradução de Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 36^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivado**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Lucilaine Ignacio. **O valor social do trabalho e o princípio da justiça social: um estudo à lus da política jurídica**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Lucilaine%20Ignacio%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 7 de novembro de 2014.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertação+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em : 1 de setembro de 2014.

SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional 81/2014**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32315/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-no-81-2014>. Acesso em: 9 de novembro de 2014.

SUPIOT, Alain. **Le travail en perspectives**. Paris: LGDJ, 1998.

Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398041/ PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência+e+trabalho+escravo&base=baseAcordados>. Acesso em: 30 de Janeiro de 2012.

Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 541627/PA, Rel.: Min. Ellen Gracie, 14/10/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência>

Ancia%20e%20trabalho%20escravo&base=baseAcordaos>. Acesso em: 31 de Janeiro de 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

THOMSON, Job. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 19 nº 224 (fev. 2008), p. 34 – 40, INSS: 1809-757X.

TRENTO, Ângelo. **Miseria e speranze: 1 emigrazione italiana in Brasile: 1887-1982**. In ROIO, José Luiz del (org.) **Lavoratori in Brasile: immigrazione e industrizlizzazione nello stato di San Paulo**. Milán; Franco Angeli, 1981.

VALLEJOS, Julio Pinto. **Slave control and slave resistance in colonial Minas Gerais, 1700 – 1750**. Journal of Latin American Studies, Cambridge, v. 17, n.1, maio 1985.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: uma chaga aberta. *In*: **Informativo do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho** – Filiado a Confederação Iberoamericana dos Inspetores do trabalho. Porto Alegre, nº 39, p. 10, fevereiro 2003.

V. SOUZA, Laura de Mello. **Desclassificação do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. Rio de Janeiro: Graal, 1983. E, LARA, Silvia. **Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa**. Campinas: UNICAMP, 2004.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr , 2012.